

A large, black silhouette of a person wearing a graduation cap and gown is positioned in the upper left and center of the cover. The person is shown from the side, with their arms slightly out. The background is a vibrant blue with abstract, wavy patterns in lighter shades of blue.

**NATAN BATISTA**

**Direito**

**Processual Civil**

**I**

**Do Processo de Conhecimento**

**Legislação e Teoria**

**DireitoFacilitado.com.br**



**DIREITO**  
**PROCESSUAL**  
**CIVIL**

## Sumário:

<b>Capítulo 1 – Introdução</b>	<b>Página 1</b>
<b>1. Conceito</b>	Página 1
<b>2. Do Processo</b>	Página 3
<b>3. Dos Pressupostos Processuais</b>	Página 8
<b>4. Dos Sujeitos do Processo</b>	Página 15
4.1. Do Juiz	Página 15
4.1.1. Participação no Processo	Página 16
4.1.2. Dos Poderes do Juiz	Página 16
4.1.3. Do Impedimento e Da Suspeição	Página 21
4.1.3.1. Introdução	Página 21
4.1.3.2. Das Hipóteses de Impedimento	Página 22
4.1.3.3. Das Hipóteses de Suspeição	Página 26
4.1.3.4. Do Impedimento e Suspeição Provocados	Página 27
4.1.3.5. Quadro Sinóptico	Página 28
4.1.3.6. Procedimento para Alegação de Impedimento e Suspeição	Página 28
4.2. Das Partes	Página 32
4.2.1. Introdução	Página 32
4.2.2. Litisconsórcio	Página 33
4.2.2.1. Conceitos e Elementos Introdutórios	Página 33
4.2.2.2. Classificações	Página 34
4.2.2.2.1. Sistematização das Classificações	Página 43
<b>5. Intervenção de Terceiro na Lide</b>	<b>Página 45</b>
5.1. Introdução	Página 45
5.2. Da Assistência	Página 46
5.2.1. Da Assistência Simples	Página 47
5.2.2. Da Assistência Litisconsorcial	Página 49
5.3. Da Denúnciação da Lide	Página 51
5.4. Do Chamamento ao Processo	Página 58
5.5. Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Página 62
5.6. <i>Amicus Curiae</i>	Página 66
<b>Capítulo 2 – Do Processo de Conhecimento/Procedimento Comum</b>	<b>Página 69</b>
<b>1. Introdução</b>	Página 69
<b>2. Classificação das Ações de Conhecimento</b>	Página 70
<b>3. Das Fases</b>	Página 72
<b>4. Da Fase Postulatória</b>	Página 72
4.1. Introdução	Página 72
4.2. Da Petição Inicial	Página 73
4.2.1. Do Endereçamento	Página 75

4.2.2. Da Qualificação e Capacidade das Partes	Página 76
4.2.3. Da Causa de Pedir	Página 82
4.2.4. Do Pedido	Página 83
4.2.5. Alteração do Pedido e da Causa de Pedir	Página 88
4.2.6. Do Valor da Causa	Página 89
4.2.7. Das Provas com que o Autor Pretende Demonstrar a Verdade dos Fatos Alegados	Página 92
4.2.8. Pedido de Citação do Réu	Página 93
4.2.9. Pedido de Realização de Sessão de Mediação/ Conciliação	Página 93
4.2.10. Elementos Externos à Petição	Página 93
4.2.10.1. Preparo	Página 93
4.2.10.2. Procuração	Página 94
4.2.10.3. Documentos Indispensáveis	Página 96
4.2.11. Juízo de Admissibilidade da Petição Inicial	Página 97



**DIREITO  
PROCESSUAL  
CIVIL**

# Capítulo 1 – Introdução

---

## 1. Conceito

Tomemos como base o seguinte conceito:

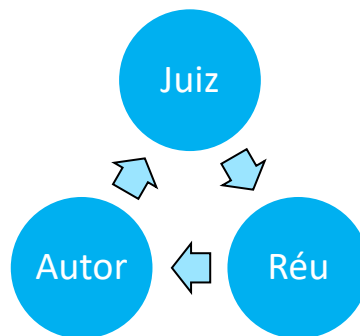
“Direito Processual é um ramo do **Direito Público interno**, consistente no conjunto de **regras e princípios** que regulamentam o exercício da **jurisdição**, a **ação** e o **processo**, com o objetivo de eliminar os conflitos de interesses de natureza não penal ou não especial (v.g., o conflito trabalhista, que é resolvido na Justiça do Trabalho).”

**Lide.** Segundo definição clássica de Francesco Carnelutti, *lide é todo conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.*

**Sujeitos.** Primeiramente, convém definirmos que nem todo conflito de interesses será alvo da aplicação das regras e princípios do Direito Processual Civil. Para tanto, é necessário que, além da existência do conflito, a causa seja *levada ao juízo*, à apreciação do Estado-juiz. Este é o respeito ao *princípio da inércia da jurisdição*.

Conflitos de interesse que não são levados ao conhecimento do Estado não são colocados à luz do Processo Civil, visto que deixam de incorporar um dos sujeitos do Processo: o juiz.

Portanto, a relação processual entre os sujeitos, bem como os demais sujeitos, é:



Provocada a jurisdição, é dever do Poder Judiciário, através da figura do Juiz, apreciar o caso, apresentando-lhe decisão. São os elementos do *princípio do impulso oficial*.

**Direito Público e Direito Privado.** Afirma Marcus Rios Gonçalves:

... havemos de concluir que o **processo pertence à categoria do direito público...** (...) E pertence ao direito público porque regula um tipo de relação jurídica no qual o **Estado figura como um dos participantes**: os princípios e normas que o compõem regem a atividade jurisdicional, bem como a dos litigantes, frente à jurisdição.

Cabe salientar, ainda, o fato de se tratar de Direito Público **interno**. Interno, pois incorpora normas nacionais, vigentes no território nacional.

**Regras e Princípios.** Ambos constituem espécies do gênero norma, mas convém que identifiquemos as diferenças entre estes dois elementos, sendo elas:

	PRINCÍPIOS	REGRAS
Quanto ao grau de abstração	Apresenta característica abstrata, ampla, vaga <sup>1</sup>	Norma carregada de maior concretude <sup>2</sup>
Quanto à hierarquia	Superior em relação às regras	Inferior em relação aos princípios

**Jurisdição, Ação e Processo.** São os elementos:

#### 1) **Jurisdição:**

Palavra do latim *juris dictio* cujo significado é *dizer o direito*, tem por conceito ser a função/poder-dever do Estado-juiz em aplicar a lei material ao caso concreto (subsunção), resolvendo a lide e estabelecendo a paz social entre as partes.

Convém mencionar que se trata de poder conferido pela própria população, visto que tal poder está previsto na Constituição, resultado do *poder conferido ao povo e materializado através de seus representantes*<sup>3</sup>.

#### 2) **Ação:**

É o direito público subjetivo que objetiva provocar o Estado para que este exerça sua jurisdição, isto é, para que exerça sua função/poder-dever em aplicar a lei material ao caso concreto, resolvendo a lide e estabelecendo a paz social, mediante o denominado *provimento/tutela/prestação jurisdicional*.

---

<sup>1</sup> **Art. 1º da Constituição Federal.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana.

<sup>2</sup> **Art. 1.521 do Código Civil.** Não podem casar:

I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II – os afins em linha reta;

III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V – o adotado com o filho do adotante;

VI – as pessoas casadas;

VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

<sup>3</sup> **Art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.** O poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

### 3) Processo:

É o **instrumento** segundo o qual o Estado exerce sua jurisdição e utilizado para a aplicação da justiça. Materializa-se através de um conjunto de normas previamente regulados por lei.

Sobre o caráter **instrumental**, afirma o art. 188 do Código de Processo Civil:

**Art. 188 do Código de Processo Civil.** Os atos e os termos processuais independem de forma determinada salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Isto é, apesar da autonomia em relação ao *direito material* e o seu caráter *instrumental*, o **Processo** somente vai atuar em sua suprema condição quando relacionado ao direito material, ou seja, ao caso concreto.

**Fontes<sup>4</sup>.** São as fontes do Direito Processual Civil:

- 1) **Constituição Federal;**
- 2) **Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015);**
- 3) **Leis Especiais:**
  - a. Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95);
  - b. Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85);
  - c. Lei da Informatização do Processo Judicial (Lei 11.419/2006).
- 4) **Normas internacionais aplicáveis (tratados internacionais);**
- 5) **Jurisprudência, súmulas e súmulas vinculantes;**
- 6) **Regimento interno dos Tribunais;**
- 7) **Código de Organização Judiciária de cada Estado;**
- 8) **Costumes e Doutrinas (como fonte secundária).**

## 2. Do Processo

**Conceito.** Como dito anteriormente, processo é o *instrumento* segundo o qual o Estado exerce sua jurisdição e utilizado para a aplicação da justiça. Materializa-se através de um conjunto de normas previamente regulados por lei.

Numa visão mais simplificada, processo é o **instrumento da jurisdição**, consistente num conjunto de atos previamente regulados por lei, por meio do qual se leva a cabo o exercício da jurisdição.

---

<sup>4</sup> **Art. 927 do Código de Processo Civil.** Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



**Aspectos.** São dois os aspectos importantes do processo:

**1) Aspecto subjetivo:**

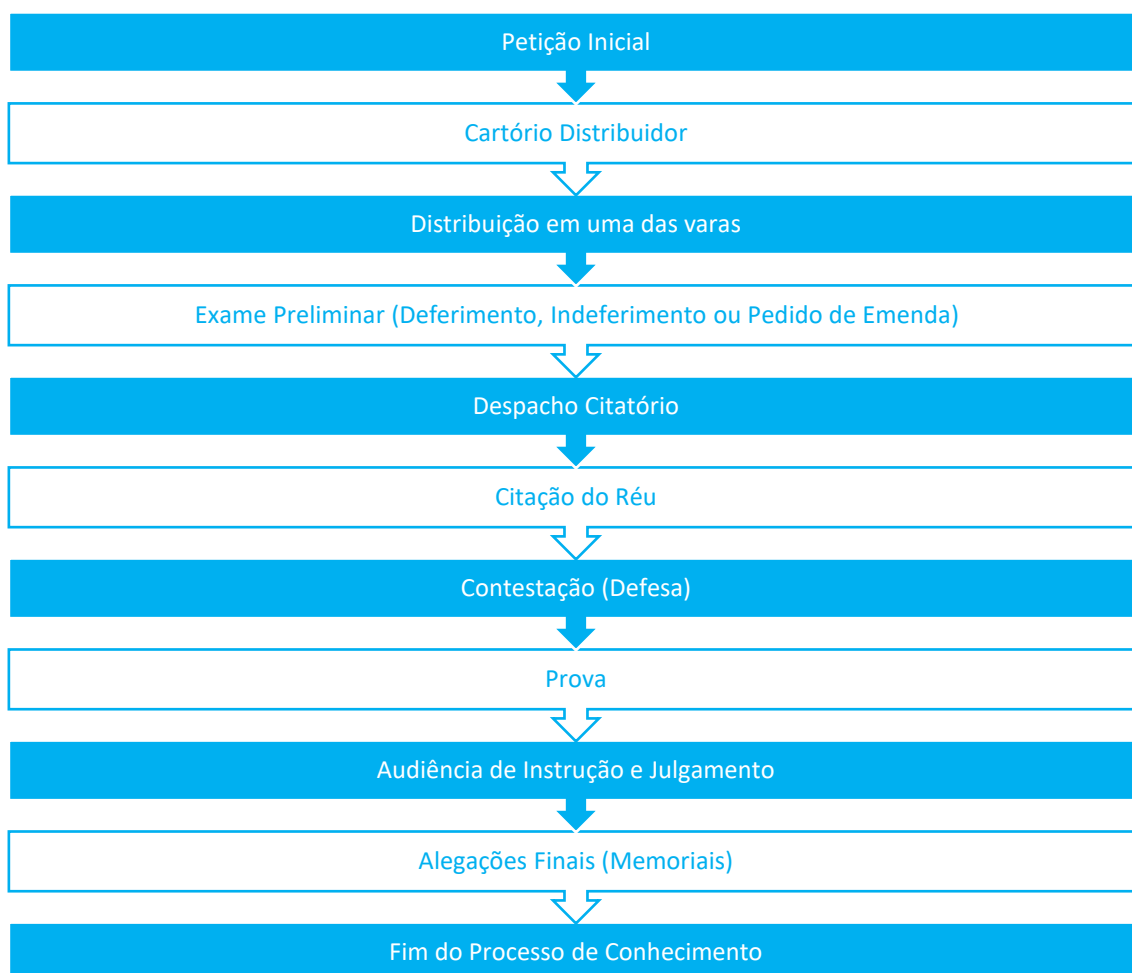
Este aspecto estabelece uma relação entre as partes envolvidas no processo, quais sejam: o autor, o réu e o juiz (como ilustrado anteriormente por meio de um gráfico).

**2) Aspecto objetivo:**

Diz respeito à existência de um conjunto de atos previamente estabelecido e ordenado que tem como **finalidade**, através do *provimento jurisdicional*, a solução de conflitos. O *aspecto objetivo* pode ser resumido através de um elemento: o **procedimento**.

**Procedimento ≠ Processo.** Não há de se confundir procedimento com o processo. Enquanto o **processo** é o instrumento pelo qual o Estado exerce a jurisdição, buscando a efetivação da justiça, **procedimento** é o conjunto de elementos previamente ordenados segundo os quais a ação correrá.

Segundo a configuração comum do procedimento do processo de conhecimento, são as etapas procedimentais:



**Tipos de procedimento.** Além do supracitado, denominado *procedimento comum/ordinário*, regulado pelo Código de Processo Penal, o Direito Brasileiro adota outros dois tipos de procedimento, quais sejam:

- 1) **Procedimento Sumaríssimo** – estabelecido pela Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95);
- 2) **Procedimentos Especiais** – estabelecidos em leis esparsas.
- 3) **Procedimento Sumário** – convém citarmos este terceiro tipo de procedimento, informando que não mais é adotado pelo Direito brasileiro, vez que foi revogado, juntamente com o Código de Processo Civil de 1973.

**Previsão do procedimento.** Como dito anteriormente, todas as espécies de procedimento são dispostas em normas jurídicas, em Leis. Este artifício serve para que não haja a estipulação de diversos procedimentos a depender da faculdade atribuída às autoridades legais, visto que tal diversidade acarretaria em *insegurança jurídica*.

Com a fixação de procedimento padrão, além da *segurança jurídica* estabelecida, é possível garantir que o *devido processo legal* será igual para todos aqueles que provocarem o Poder Judiciário.

Há, porém, algumas **exceções** quanto ao estabelecimento em lei dos atos do procedimento. De **modo excepcional**, existem dispositivos que possibilitam a sua flexibilização, tanto por parte do representante do Estado (o juiz), como das partes.

- 1) **Flexibilização do procedimento por parte do juiz:**
  - a. **Dilação de prazos processuais e alteração da ordem de produção dos meios de prova:**

Afirma o art. 139, VI, do Código de Processo Civil:

**Art. 139 do Código de Processo Civil.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

II – velar pela duração razoável do processo.

- b. **Distribuição dinâmica do ônus da prova:**

Afirma o art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

**Art. 373 do Código de Processo Civil.** O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

**§1º.** Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso,

desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

## 2) Flexibilização do procedimento pelas partes:

Para o total entendimento deste elemento, é necessário a nossa observância no que diz respeito a dois elementos específicos: (1) os negócios jurídicos processuais e ao (2) princípio do respeito ao autorregulamento da vontade no processo.

**Negócios jurídicos processuais e princípio do respeito ao autorregulamento da vontade no processo.** Afirma o art. 190 do Código de Processo Civil:

**Art. 190 do Código de Processo Civil.** Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

**Parágrafo único.** De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

É possível que as partes, portanto, mediante negócio jurídico realizado dentro do processo, alterem ônus, faculdades e deveres processuais sobre direitos que admitam autocomposição, isto é, é possível que as partes alterem as regras do *procedimento* estabelecidas em lei.

Há doutrinadores que denominam tal possibilidade como *princípio do respeito ao autorregulamento da vontade no processo*, indicando que este é a incorporação do *princípio contratual da autonomia da vontade das partes* ao Processo Civil.

Cabe dar *ênfase* em um ponto. As partes **somente** poderão alterar fatos referentes ao **procedimento**, como a eleição do foro competente, a estipulação de um sujeito como perito, a fixação de calendário processual, a inversão do ônus etc., **não sendo possível**, portanto, a alteração referente aos elementos do **processo**. Por exemplo, não há o que se falar em alteração da competência de determinado juiz pelas partes, bem como não é possível que as partes, ao término do prazo para apelação, impeçam o estabelecimento de *coisa julgada*.

Especifiquemos alguns pontos.

### 1) Fundamentos do princípio:

São dois os fundamentos do princípio:

#### A) Direito Fundamental à Liberdade – art. 5º, *caput*, da Constituição Federal:

**Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

**B) Princípio do Devido Processo Legal – art. 5º, LIV, da Constituição Federal:**

**Art. 5º, LIV, da Constituição Federal.** Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

**2) Requisitos do princípio:**

São os requisitos:

**A) É necessário que o processo verse sobre direito que possibilite a autocomposição:**

A autocomposição de um direito é definida pela possibilidade de as partes, mediante acordo, estabelecerem o modo pelo qual o conflito será extinguido.

Cabe salientar que **não se deve confundir a autocomposição com a noção de direito disponível e direito indisponível**. À título de exemplo, o *direito a alimentos*, direito indisponível, é passível de autocomposição entre as partes. Afasta-se, portanto, a noção de que os *direitos indisponíveis* não são passíveis de autocomposição.

**B) É necessário que as partes sejam plenamente capazes.**

**3) Objeto do princípio:**

São os objetos, isto é, são as possíveis ações das partes através deste princípio:

**A) Mudança de procedimento;**

**B) Convenção sobre:**

- a. Ônus;
- b. Faculdade;
- c. Dever processual.

**Calendário Processual.** Afirma o art. 191 do Código de Processo Civil:

**Art. 191 do Código de Processo Civil.** De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

**§1º.** O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

**§2º.** Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

De acordo com o Código de Processo Civil de 1973, o juiz é competente para a fixação das datas referentes ao procedimento, cabendo às partes segui-lo.

Dentro do *autorregramento*, porém, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, é possível que as partes, em comum acordo com o juiz, estabeleçam o *calendário processual*. Este terá força vinculatória entre as partes, fazendo-se desnecessário a intimação das partes em atos processuais, visto o seu já estabelecimento.

### 3. Dos Pressupostos Processuais

**Introdução.** Para que o juiz aprecie o mérito, é necessário que faça, antes a análise de dois elementos: (1) condições para a ação e (2) pressupostos processuais.

**Condições para a ação.** Como já vimos nos Fundamentos de Direito Processual, para que um indivíduo proponha uma ação, é necessário o respeito a dois requisitos:

#### 1) Legitimidade (*legitimatío ad causam*):

Como sabemos, a ação gera outros dois direitos: (1) o direito de ter tutela jurisdicional, proferida pelo Estado (Poder Judiciário) e (2) o direito de lhe ser atendida a demanda, proferida contra quem lhe deve a realização da prestação.

Para tanto, convém que as partes sejam legítimas, convém que o autor (aquele que, segundo Roberto de Almeida, se diz titular da pretensão deduzida em juízo) e o réu (aquele que deve resistir a tal pretensão e que, sendo procedente o pedido, tem de arcar com o cumprimento da decisão) sejam, de fato, os indivíduos que possuem, respectivamente, o direito de ter a prestação atendida e o dever de atender à prestação.

Neste sentido, afirma o art. 18 do Código de Processo Civil:

**Art. 18 do Código de Processo Civil.** Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado<sup>5</sup> pelo ordenamento jurídico.

---

<sup>5</sup> **Art. 6º do Código de Processo Civil.** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão do mérito justa e efetiva.

**Art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.** Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

**Art. 2º da Lei 8.560/92.** Em registro de nascimento de menos apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação. **§4º.** Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

**Art. 68 do Código de Processo Penal.** Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

**Art. 267 do Código Civil.** Cada um dos credores solidários tem direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

## 2) Interesse de agir:

Esta categoria caracteriza-se e explica-se pelo **binômio**: *necessidade-adequação*.

Diz-se da **necessidade** uma vez que a instigação do Poder Judiciário seja a **última** e **única** forma de se resolver o litígio em questão. Havendo outros modos anteriores ou não havendo a necessidade de intervenção judicial no caso, estará ausente o interesse de agir.

Diz-se da **adequação** o uso de provimento jurisdicional apropriado para que se resolva o litígio. Exemplifica Roberto de Almeida:

Tício recebe nota promissória de Mévio com vencimento para 30.12.2008. Antes do vencimento, ingressa com ação ordinária de cobrança. Faltarão interesse de agir. A ação é desnecessária e inadequada. Com efeito, a dívida não está vencida (não se pode exigir do Poder Judiciário que obrigue alguém a pagar uma dívida antes do seu vencimento) e a inadequação da via eleita, eis que ingressou com ação de cobrança (ação de conhecimento) no lugar de ação de execução (há título executivo). Há carência da ação, por falta de interesse de agir, a ser decretada por sentença extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

É o que afirma o art. 19 do Código de Processo Civil:

**Art. 19 do Código de Processo Civil.** O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

A respeito das duas condições acima referidas, afirma o art. 17 do Código de Processo Civil:

**Art. 17 do Código de Processo Civil.** Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

**Pressupostos processuais.** Segundo definição do Dicionário Jurídico Acquaviva:

Requisitos indispensáveis à procedibilidade da ação, seu desenvolvimento válido e regular. Sua falta enseja extinção do processo, como adverte o art. 485 do CPC/2015, que diz: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...)”.

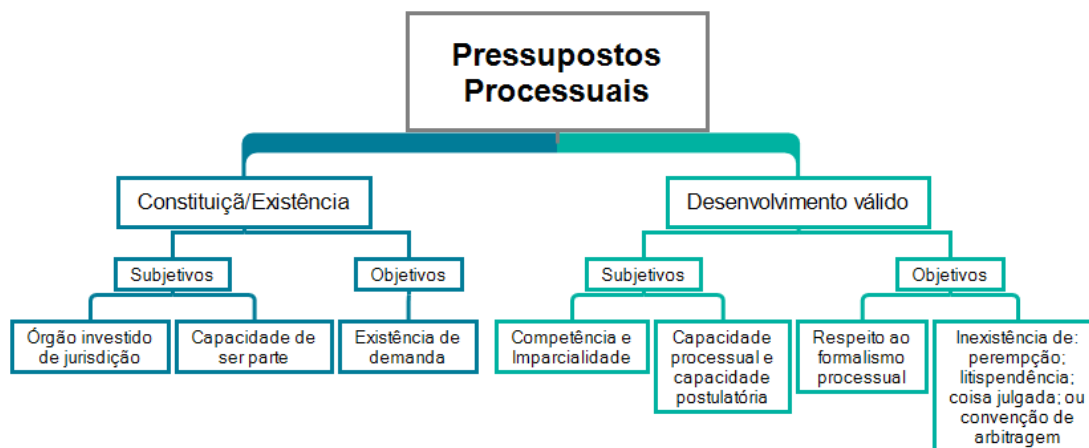
---

**Art. 8º da Constituição Federal.** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Como podemos notar através do texto legal, são duas as espécies de *pressupostos processuais*:

- 1) Referentes à constituição (existência) do processo;
- 2) Referentes ao desenvolvimento válido e regular do processo.

É a disposição destes elementos:



**Órgão investido de jurisdição.** Dá-se pelo órgão competente para o julgamento da ação (vide tópico *Competência* referente à Teoria de Fundamentos de Direito Processual).

**Capacidade de ser parte.** Não basta a *capacidade de direito*, é necessário que o indivíduo tenha capacidade para falar por si mesmo. Por exemplo, um menor, salvo se emancipado, não tem capacidade para ser parte, visto ser necessário que alguém o represente ou assista.

**Existência de demanda.** Para que a ação, de fato, seja apreciada pelo Poder Judiciário, como dito anteriormente, é necessário que o autor provoque o judiciário, translocando o comportamento do *Princípio da Inércia do Poder Judiciário* ao *Princípio do Impulso Oficial*.

#### **Competência e imparcialidade:**

##### **1) Competência:**

A pessoa que vai julgar a ação deve ser competente para tanto. Por exemplo, o Juiz de Direito de uma Comarca não conhecerá de questão referente ao Direito do Trabalho, visto a incompetência para tal matéria.

##### **2) Imparcialidade:**

É necessário que o juiz seja equânime, tanto em suas decisões, como nos elementos processuais referentes às partes. Por exemplo, o juiz não poderá conhecer sobre casos cujos antecedentes ou descendentes sejam partes.

## Capacidade processual e capacidade postulatória:

### 1) Capacidade processual:

Capacidade que o indivíduo possui e permite que seja parte no processo.

### 2) Capacidade postulatória:

Segundo o Dicionário Jurídico Acquaviva, é a *capacidade de requerer* (pedir) em juízo, sem necessidade de representação ou assistência. Diz respeito à capacidade conferida aos advogados.

**Respeito ao formalismo processual.** Como já vimos anteriormente, o processo nunca pode ser visto como um fim em si mesmo, mas como instrumento, meio para a resolução de conflitos através da aplicação da jurisdição do Estado. Por isso, pelo *princípio da instrumentalidade das formas*, convém que se verifique e respeite o formalismo processual previsto em lei, mas **nada impede** que seja utilizado/aproveitado ato processual já realizado, uma vez que não isto não causa qualquer irregularidade no processo.

Por exemplo, quando uma citação é feita com desrespeito a determinado requisito legal, mas ainda assim atinge o seu objetivo, isto é, mas ainda assim cita o réu, não há o que se falar em nova citação para correção do erro.

**Inexistência de perempção, litispendência, coisa julgada ou convenção de arbitragem.** São os conceitos destes elementos:

### 1) Perempção: conceito dado pelo Dicionário Jurídico Acquaviva:

Extinção do direito de praticar um ato processual pela perda de um prazo definido e definitivo. Instituto eminentemente processual, distingue-se, portanto, da prescrição e com a decadência não se confunde, porque se esta se refere à extinção do próprio direito material, a perempção sobrevém com a perda do direito ao exercício de um ato processual, sem que o processo se extinga. [...] No Direito Criminal, a perempção caracteriza a inércia do querelante após deflagrada a ação, não se confundindo, portanto, com a decadência.

### 2) Litispendência: conceito dado pelo Dicionário Jurídico Acquaviva:

Do latim *litis*, de *lis*, *litis* (lide), e *pendentia*, de *pendere* (pender, estar ligado). [É o] Estado da lide ainda não decidida, achando-se *pendente* de decisão judicial. *Litispendência* não significa, portanto, *identidade de causas*, mas sim existência de lide ainda não julgada, em andamento.

### 3) Coisa julgada: conceito dado pelo Dicionário Jurídico Acquaviva:

“Relação jurídica objeto de apreciação judicial e definitivamente decidida. A sentença faz coisa julgada entre as partes. [...] **Coisa julgada formal:** Qualidade da sentença já prolatada que a torna imutável, em face da preclusão. [...] **Coisa julgada material:** Expressão que denomina a imutabilidade da sentença já proferida, não apenas do ponto de vista *formal*, com efeito da preclusão, mas também da imutabilidade dos *efeitos*



da decisão. O CPC/2015 a define no art. 502, assim: ‘art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeito a recurso.’”

#### 4) **Convenção de arbitragem:** Definição do Prof. Ivo Fernando Pereira Martins<sup>6</sup>:

Convenção de arbitragem é **gênero**, cujas espécies são cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A **primeira** é definida previamente, antes do surgimento do conflito de interesses, por meio do contrato. Já a **segunda** é definida, também de comum acordo, após o surgimento do conflito de interesses. Ambas têm, por objetivo, a instauração de procedimento arbitral, inviabilizando, portanto, a solução do conflito por meio do juízo estatal.

**Regime jurídico comum aos pressupostos processuais.** São os elementos de tal regime:

##### 1) **Falta de pressupostos:**

A não observância dos pressupostos anteriormente destacados acarretará na **inexistência** ou **invalidade**, a depender da espécie de pressupostos processuais. No que diz respeito à não observância de tais elementos por parte dos *pressupostos processuais de constituição/existência*, **inexistente** será a ação; por outro lado, porém, tratando-se da inobservância no que pese aos *pressupostos processuais de desenvolvimento válido*, **inválida** será a ação.

##### 2) **Correção do vício:**

É possível que, tratando-se de **vício corrigível**, ocorra a regularização do vício em alguns casos, situação na qual não há o que se falar em inexistência ou invalidade. Contudo, nem sempre a sua correção será possível. Nos casos em que a correção se faz **impossível**, extinto estará o processo. Caso o vício seja notado quando da distribuição e definição do *juízo prevento*, sequer será o *julgado o mérito*. Porém, não sendo notado de início, é possível que seja conhecido pelo juiz, de ofício, a qualquer tempo.

Neste sentido é o art. 485, IV a VI, do Código de Processo Civil:

**Art. 485 do Código de Processo Civil.** O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

**IV** – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

**V** – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

**VI** – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

[...]

---

<sup>6</sup> Texto disponível em: <<https://ivofpmartins.com.br/o-que-e-convencao-de-arbitragem/>>

§3º. O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

### 3) Não recai preclusão:

Por último, cabe salientar que não recairá *preclusão* sobre os *pressupostos processuais*, isto é, não haverá a perda da faculdade para a averiguação destes elementos, podendo o juiz e as partes alegarem-nas/apreciarem-nas a qualquer momento ou jurisdição em que a ação se encontre.

Neste sentido são os arts. 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil:

**Art. 337 do Código de Processo Civil.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I – inexistência ou nulidade da citação;

II – incompetência absoluta e relativa;

III – incorreção do valor da causa;

IV – inépcia da petição inicial;

V – perempção;

VI – litispendência;

VII – coisa julgada;

VIII – conexão;

IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X – convenção de arbitragem;

XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII – indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

[...]

§5º. Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

[...]

**Art. 485, §3º, do Código de Processo Civil.** O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Antes de prosseguirmos para o próximo tópico, convém que estabeleçamos, de forma definitiva, a diferença entre *preclusão*, *decadência*, *prescrição* e *perempção*.

### **Preclusão:**

Do latim *praecludo* (*ere*), de *prae*, diante de, e *claudo*, fechar, encerrar, impedir.

Perda do direito de praticar um ato processual, em razão da inércia da parte no prazo legal ou judicial respectivo, ou por já ter praticado outro, inadequado ao caso concreto.

### **Decadência:**

Do latim *cadens*, de *cadere* (cair, decair, perecer, cessar). Da mesma origem, e com o mesmo significado, *caducidade*, de *caduco*, que decai, que perece com o tempo.

A decadência, também chamada *caducidade*, vem a ser a perda do próprio *direito material* em razão do decurso do tempo. A decadência importa o desaparecimento, a extinção de um direito pelo fato de seu titular não exercê-lo durante um prazo estipulado na lei. Perdido o prazo, perdido estará o direito.

### **Prescrição:**

Do latim *praescriptio*, *onis*, derivado do supino de *praescribere*, literalmente uma *epígrafe* ou *título preliminar*, *introdução*, *preâmbulo*, sendo empregado em Direito como uma *arguição preliminar*, uma *objeção* a ser levantada pelo defensor.

Meio de se liberar, juridicamente, de uma prestação, em face da inércia do titular de um direito. No dizer abalizado de Pontes de Miranda, a prescrição “é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação” (*Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. tomo VI, §662, p.100). O decurso de um prazo é, pois, de importância fundamental, não apenas para o devedor, mas também para o credor. Com efeito, a prescrição pressupõe a *inércia* do credor em reivindicar seu direito, e o *decurso do prazo* para exercê-lo. Para que ocorra a prescrição, é preciso que o titular de um direito não o exerça dentro de um prazo estabelecido; se este fluir sem que o credor pratique os atos necessários para exercer tal direito, a lei obstará, a partir daí, sua fruição.

### **Perempção:**

Do latim *peremptio*, destruição, extinção.

Extinção do direito de praticar um ato processual pela perda de um prazo definido e definitivo. Instituto eminentemente processual, distingue-se, portanto, da prescrição e com a decadência não se confunde, porque se esta se refere à extinção do próprio direito material, a perempção sobrevém com a perda do direito ao exercício de um ato processual, sem que o processo se extinga. [...] No Direito Criminal, a perempção

caracteriza a inércia do querelante após deflagrada a ação, não se confundindo, portanto, com a decadência.

**Consequência da falta de pressupostos processuais ante a sentença.** Como bem sabemos, a falta dos *pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido* causam à ação, respectivamente, a **inexistência** e **invalidade** (nulidade), isto é, em relação ao **primeiro**, a ação nem chega a, de fato, gerar efeitos, não existindo. Em relação à **segunda**, há sim a existência da ação, porém esta não apresenta elementos suficientes para ser válida, sendo, portanto, *nula (ex tunc)*.

Em relação à sentença, são os efeitos:

**1) Pressupostos processuais de constituição/existência:**

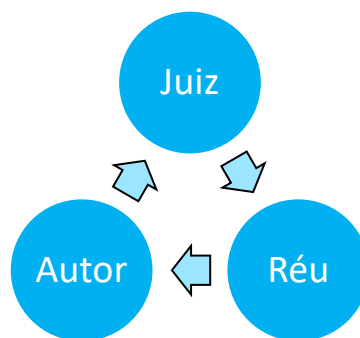
Neste caso, tratar-se-á de *órgão desprovido de jurisdição*. Portanto, a decisão proferida será considerada, assim como a ação, inexistente, ou seja, absolutamente ineficaz.

**2) Pressupostos processuais de desenvolvimento válido:**

Nesta situação, tratar-se-á da *incompetência* ou *imparcialidade* do juiz em questão, acarretando na nulidade da decisão proferida.

## 4. Dos Sujeitos do Processo

Como vimos anteriormente, são três os sujeitos do processo: (1) **autor**, (2) **juiz** (sujeito imparcial) e (3) **réu**, apresentando a seguinte relação:



Estes são os sujeitos principais. Cabe salientar que existem, também, os *sujeitos secundários*, sendo eles: *auxiliares da justiça, testemunhas, peritos, assistentes técnicos, terceiros intervenientes, Ministério Público, advogados* etc.

Neste tópico partiremos para o estudo aprofundado de cada um dos sujeitos.

### 4.1. Do Juiz

**Conceito.** Tem-se como juiz a representação do Estado no processo. Portanto, é investido de jurisdição, bem como deve agir de modo imparcial, como vimos anteriormente, visando a aplicação da Justiça e a pacificação do litígio.

#### 4.1.1. Participação no Processo

São dois os modelos que dizem respeito à participação do juiz no processo, revestindo-o de maior ou menos poder perante as partes.

##### 1) Sistema adversarial:

É um modelo presente, em sua maioria, em países que adotam o sistema de **Common Law**. Trata-se de modelo que confere ao juiz menores poderes, dando as partes, por isso, maiores poderes e liberdade em relação ao processo, denominando-se, portanto, *modelo liberal de processo*.

##### 2) Sistema inquisitorial:

Em contraponto ao anterior, trata-se de modelo comumente adotado por países que incorporaram o sistema da **Civil Law**. O **juiz**, neste sistema, possui maiores poderes em relação às partes e ao processo, tendo como função, de modo imparcial, efetivar e proteger os interesses sociais, sendo denominado, por isto, *modelo social de processo*.

O **Brasil**, bem como a tendência pela qual se guia a maioria dos países, adota um terceiro modelo, de natureza **mista**, incorporando elementos de ambos os sistemas. À título de exemplo, podemos citar os acordos feitos entre as partes e o juiz no que se refere aos *negócios jurídicos processuais*, de um lado, e, de outro, a possibilidade de o juiz, a partir da efetivação do *Princípio da Verdade Formal*, requerer, de ofício, de que produzam provas para auxiliá-lo na decisão. Este mecanismo poderá ser efetivado, por exemplo, através de nova *oitiva de testemunhas*.

#### 4.1.2. Dos Poderes do Juiz

Os poderes do juiz, comparando-os aos que eram a ele conferidos pelo Código de Processo Civil de 1973, foram aumentados pelo Código de Processo Civil de 2015. Tais elementos estão elencados no art. 139 do Novo Diploma, sendo eles:

**Art. 139 do Código de Processo Civil.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

**VI** – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

**VII** – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

**VIII** – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

**IX** – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

**X** – quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

**Parágrafo único.** A dilação de prazos previstas no inciso VI somente poder ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

### 1) **Assegurar às partes igualdade de tratamento:**

Trata-se, aqui, da aplicação do *Princípio da Igualdade*<sup>7</sup>, previsto pela Constituição, aplicado ao processo. Neste caso, cabe ao juiz tratar as partes de forma imparcial e igualitária, garantido a estes direitos similares ao longo do procedimento (*Princípio da Paridade de Armas*).

### 2) **Velar pela duração razoável do processo:**

É a aplicação do dispositivo que se encontra no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

**Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.** A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

### 3) **Ser contrário a qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias:**

Trata-se de dois poderes. Em relação à **contrariedade no que diz respeito aos atos que desrespeitem à dignidade da justiça**, é dever do juiz, por exemplo, o *desentranhamento* das provas consideradas ilícitas. Em relação ao **segundo ponto**, porém, no que pese ao **indeferimento das postulações meramente protelatórias**, é dever do juiz evitar, por exemplo, que a parte cuja derrota já é *iminente* proponha *postulações* com o único e exclusivo objetivo de retardar o final do processo.

---

<sup>7</sup> **Art. 5º, caput, da Constituição Federal.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...

**4) Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial:**

Tal poder, incorporado pelo Novo Código de Processo Civil, é o que gerou maior controvérsia, especificamente em relação às *medidas indutivas*. Vamos às medidas:

**a. Medida indutiva:**

Trata-se de medida em que o juiz induzirá as partes a realizarem as ações incumbidas a eles pelo Estado. Por exemplo, é comum, hoje, que juízes apreendam *passaporte, carteira nacional de habilitação (CNH)*, bem como bloqueiam os cartões de crédito e débito da parte, induzindo-a a realizar a prestação devida.

É aí que paira a **discussão**. Há doutrinadores e juristas que entendem ser estas ações inconstitucionais, uma vez que violam *Direitos Fundamentais* dos indivíduos.

Acerca desse tema, **porém**, decidiu o STJ através do HC 443.348:

**Decisão**

[...]

1. Mário de Oliveira Filho, Ricardo Calil Haddad Atala, Paulo Henrique dos Santos e Maristela Assis dos Santos impetram habeas corpus em favor do paciente H. G. J., contra ato praticado pelos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação indenizatória em fase de execução – Fase de cumprimento que se arrasta desde 2013, sem satisfação do crédito exequendo, nem mesmo parcialmente – Exequente que requereu a retenção da CNH e do passaporte do devedor, bem como bloqueio de todos seus cartões de débito e de crédito – Decisão interlocutória do juízo de origem que indeferiu tais providências – Inconformismo da exequente – Acolhimento parcial – Medidas atípicas pleiteadas determináveis com fulcro no art. 139, IV, do CPC/2015, que ampliou as providências à disposição dos magistrados para além da penhora e da expropriação de bens como meios de cobrança – Situação processual que justifica a adoção das indigitadas providências, em razão do insucesso de todas as medidas anteriormente tomadas, á exceção do bloqueio de cartões de débito, porquanto inócua, ante a inexistência de saldo nas contas bancárias do devedor – Recurso parcialmente provido. (fl. 24)

Aduzem que o paciente é devedor em ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença iniciada em meados do ano de 2013. Constatado que não possuía bens nem meios suficientes para realizar o pagamento da dívida, a exequente requereu ao juízo de 1º grau a apreensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação, assim como o cancelamento dos cartões de crédito e débito do paciente.

Informam que, em março de 2017, sobreveio decisão do juízo de piso indeferindo o pedido por falta de amparo legal. A credora, então, interpôs agravo de instrumento, julgado parcialmente provido, consoante registra a ementa acima, para o fim de apreender o passaporte, a carteira nacional de habilitação, bem como bloquear os cartões de crédito do paciente.

Consignam que a referida decisão viola o direito de ir e vir do paciente, atingindo o princípio da dignidade da pessoa humana e impedindo o gozo de diversos direitos básicos da vida cotidiana, sendo cabível, portanto, a impetração do presente writ.

Salientam que o art. 139, IV, do CPC/2015, embora permita ao juiz adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, não pode mitigar direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais.

[...]

- Enunciado nº 48, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais. – (&) o reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. (RHC nº 97.876/SP)

[...]

7. Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem de habeas corpus, apenas para o fim de desconstituir a medida executiva consistente na apreensão do passaporte do recorrente, determinando sua devolução, mantido o não conhecimento do writ em relação à apreensão da CNH e ao bloqueio dos cartões de crédito, ficando prejudicada a análise do agravo interno outrora interposto.

[...]

#### **b. Medida coercitiva:**

Trata-se de medida segundo a qual o juiz obrigará de forma coercitiva/forçará as partes no que se refere ao cumprimento da ordem judicial.

#### **c. Medida mandamental:**

Dispositivo segundo o qual o juiz oficiará judicialmente a parte ao cumprimento da ordem judicial.

#### **d. Medida sub-rogatória:**

Neste elemento, o juiz, após a não realização da ordem pela parte, mandará terceiro fazê-la às custas desta parte.

### **5) Promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes:**

Com o advento do *neoconstitucionalismo*, buscou-se o maior respeito aos *direitos fundamentais* dos indivíduos. Além disso, busca-se, também, o “desafogamento” das demandas que são destinadas ao Poder Judiciário. Por estes motivos, o Estado vem dando preferência à autocomposição das partes, isto é, o Estado vem incentivando a execução de **conciliações** e **mediações**.



Nesta toada, é dever do juiz, *a qualquer tempo*, promover a *autocomposição* entre as partes.

**6) Dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova:**

Poderá o juiz dilatar/estender os prazos processuais anteriormente ao término do prazo regular estabelecido, bem como é possível que altere a ordem de produção dos meios de prova.

**7) Exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais:**

Portanto, o juiz possui, sim, *poder de polícia*. Isto quer dizer, por exemplo, que diante do não cumprimento de ordem judicial, poderá o juiz adotar o instituto da *condução coercitiva*. Além disso, é o responsável pela segurança interna dos fóruns e tribunais.

**8) Determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso:**

**Diante de incerteza** no que pese às informações fornecidas pelas provas ou depoimentos dados pelas partes, poderá o juiz intimá-las para que tais lacunas sejam sanadas. Isto ocorrerá por meio de *interrogatório* (oitiva das partes).

No que pese à segunda parte do inciso, por comum, nas *audiências de instrução e julgamento*, as palavras proferidas pelas partes, uma vez que deem ensejo à confirmação dos argumentos da parte contrária, serão submetidas à *pena de confesso*. Diferentemente desta situação, no *interrogatório* não há que o se falar em *pena de confesso*.

**9) Determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais:**

Como dissemos anteriormente, há inobservâncias em relação aos *pressupostos processuais* que poderão ser corrigidos. Nestes casos, caberá ao juiz a sua constatação, bem como o proferimento de ordem para que se restabeleça/supra o vício em questão. Não sendo sanado o vício, o processo será extinto sem a *resolução* do mérito.

**10) Promover a propositura de ação coletiva diante de diversas demandas individuais repetitivas:**

Portanto, se deparando com reiteradas demandas individuais, deverá o juiz promover a propositura de ação coletiva sobre aquele assunto, enviando ofício às entidades competentes para tanto.

Além destes poderes elencados, o juiz possui outros poderes ao longo do Código de Processo Civil que serão estudados posteriormente.

**Vedação ao non liquet (dever de julgamento).** Afirma o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

**Art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.**  
Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Portanto, não há o que se falar em não liquidação/conclusão do julgamento por alegação de insuficiência de dispositivos sobre a matéria do processo. Havendo lacuna, deverá o juiz resolvê-la através da aplicação da *analogia, costumes e princípio gerais do direito*.

#### **4.1.3. Do Impedimento e Da Suspeição**

##### **4.1.3.1. Introdução**

São os conceitos de cada elemento:

##### **1) Impedimento:**

Trata-se de **infringência grave**, referente à impossibilidade de o juiz apreciar determinada ação, causando a *nulidade absoluta* do processo (*iure et de iure*), caso seja realizado nestas condições, visto ferir o *Princípio da Imparcialidade*<sup>8</sup>. Devido a tal gravidade, não precluirá, podendo as partes alegá-la em qualquer momento. Além disso, também poderá, sendo, inclusive, um **dever** ser alegada de ofício pelo próprio juiz.

Uma vez que o processo já tenha sido julgado por juiz impedido, poderão as partes entrarem com *ação rescisória*, anulando a *coisa julgada*<sup>9</sup>.

##### **2) Suspeição:**

Trata-se de **infringência menos grave**, referente à existência de elementos que ensejam a imparcialidade do juiz, lesionado o *Princípio da Imparcialidade*. Diferentemente do *impedimento*, diante da *suspeição* há preclusão, uma vez que sua alegação deverá ser feita em momento oportuno pelas partes ou pelo juiz.

Uma vez que o processo seja julgado por *juiz suspeito* não há o que se falar em *nulidade absoluta (iure tantum)*, visto não ser elemento que impede a normalidade procedimental e o proferimento de decisão imparcial.

---

<sup>8</sup> **Art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal.** Não haverá juízo ou tribunal de exceção.

**Art. 5º, LII, da Constituição Federal.** Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

**Art. 5º, LIV, da Constituição Federal.** Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

<sup>9</sup> **Art. 966 do Código de Processo Civil.** A decisão do mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente.

#### 4.1.3.2. Das Hipóteses de Impedimento

Afirma o art. 144 do Código de Processo Civil:

**Art. 144 do Código de Processo Civil.** Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II – de que conhecer em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX – quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§1º. Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§2º. É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§3º. O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

#### 1) **Estará impedido de julgar a ação em que interveio como advogado da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha:**

Trata-se de impedimento relativo ao reencontro entre o magistrado e determinada ação em que já tenha participado, enquanto nas qualidades de **outro**

**cargo.** De modo taxativo, impossibilita o juiz de apreciar os processos em que já atuara como advogado da parte, perito, membro do Ministério Público ou testemunha.

O impedimento se dá em relação à quebra do *Princípio da Imparcialidade*, visto que em outra ocasião o juiz já atuara em detrimento de uma das partes nela contidas, dando ensejo à vantagem para esta parte.

**2) Estará impedido de julgar novamente ação que já proferiu sentença, porém em instância inferior:**

Novamente, dá-se pelo reencontro em o juiz e ação em que já atuou. Neste caso, trata-se de reencontro específico, uma vez que impede que juiz aprecie novamente ação que já apreciou anteriormente enquanto **membro de instância diversa**.

Por exemplo, uma vez que tenha proferido sentença enquanto magistrado da primeira instância, não poderá fazê-la novamente, uma vez que a distribuição a encaminhe para sua jurisdição, enquanto membro de instância superior, após ascendência de carreira.

- 3) Estará impedido de julgar, uma vez que na ação atue como Defensor Público, Advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau:

LINHA COLATERAL FEMININA			LINHA RETA	LINHA COLATERAL MASCULINA		
-	-	-	Trisavô(ó) 4º grau	-	-	-
-	-	-	Bisavô(ó) 3º grau	-	-	-
Tia-avó 4º grau	-	-	Avô(ó) 2º grau	-	-	Tio-avô 4º grau
Filha da tia-avó 5º grau	Tia 3º grau	-	Pai-Mãe Sogro(a) 1º grau	-	Tio 3º grau	Filho do tio-avô 5º grau
Neto da tia-avó 6º grau	Prima 4º grau	Irmã Cunhado 2º grau	<b>INDIVÍDUO e Cônjuge</b>	Irmão Cunhada 2º grau	Primo 4º grau	Neto do tio-avô 6º grau
Bisneto da tia-avó 7º grau	Filho da prima 5º grau	Sobrinha 3º grau	Filho(a) 1º grau	Sobrinho 3º grau	Filho do primo 5º grau	Bisneto do tio-avô 7º grau
Trineto da tia-avó 8º grau	Neto da prima 6º grau	Neto da irmã 4º grau	Neto(a) 2º grau	Neto do irmão 4º grau	Neto do primo 6º grau	Trineto do tio-avô 8º grau
-	Bisneto da prima 7º grau	Bisneto da irmã 5º grau	Bisneto(a) 3º grau	Bisneto do irmão 5º grau	Bisneto do primo 7º grau	-
-	Trineto da prima 8º grau	Trineto da irmã 6º grau	Trineto(a) 4º grau	Trineto do irmão 6º grau	Trineto do primo 8º grau	-

Além destas situações, haverá impedimento, em relação a este inciso (III), uma vez que estejam caracterizadas as situações narradas nos §§ 1º e 3º.

Em relação ao §1º, somente caracteriza a incidência deste inciso, uma vez que a atuação destes indivíduos elencados como advogados, defensores públicos ou membros do Ministério Público no processo, tenha iniciado anteriormente ao início da atividade judicante do juiz, ou seja, somente estará caracterizado a situação narrada no inciso III, uma vez que a participação destes indivíduo no processo, tenha se dado anteriormente à posse do indivíduo em questão como juiz. De forma contrária, não há o que se falar em tipicidade do *impedimento provocado* por interesse próprio, uma vez que a atividade judicante do indivíduo já tenha iniciado.

Em relação ao §3º, porém, haverá impedimento, uma vez que advogado membro de escritório de advogados em que atue como tal o cônjuge ou companheiro ou qualquer parente, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau do juiz atue no processo.

Justifica-se tal impedimento, uma vez que participando do processo cônjuge, companheiro ou parente, parcial será o juiz, podendo alegar vantagens para a deferimento em fazer de seus familiares.

- 4) Estará impedido de julgar o processo em que seja parte ele próprio, o seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau:**

Neste caso ocorre a mesma justificativa do inciso anterior.

- 5) Estará impedido de julgar o processo em que figura como parte pessoa jurídica da qual é sócio ou membro de direção ou de administração:**

Da mesma forma, estará impedido de atuar nestes processos, uma vez que estará configurada a tendência ao estabelecimento de vantagens e deferimento em favor da empresa de que é sócio ou membro de direção/administração, infringindo o *Princípio da Imparcialidade*.

- 6) Estará impedido de julgar o processo em que figure como parte indivíduo do qual é herdeiro presuntivo, donatário ou empregador:**

**Herdeiro presuntivo** – indivíduo que demonstra, inequivocamente, ser herdeiro em virtude de parentesco sucessível e a inexistência de parente mais próximo ao *de cuius*.

**Donatário** – indivíduo que recebe doação de outro, no caso a parte;

**Empregador** – ocorrerá quando a parte for empregada do juiz.

- 7) Estará impedido de julgar o processo em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou contrato de prestação de serviços;**
- 8) Estará impedido de julgar o processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia onde atua seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive:**

Neste caso, não é necessário que o cônjuge, companheiro ou parente sejam advogado, não sendo necessário, inclusive, que a parte esteja sendo representada por advogado do escritório em questão. Basta que seja cliente deste escritório, ou seja, ainda que representado por advogado de outro escritório, sendo cliente do escritório em que atuar o cônjuge, companheiro ou parente o juiz estará caracterizado o impedimento.

- 9) **Estará impedido de julgar o processo em que atue como advogado ou parte indivíduo contra o qual possui ação proposta.**
- 10) **Estará impedido de julgar o processo, uma vez que outro juiz, sendo parente, já o tenha feito ou participe do mesmo processo – art. 147 do Código de Processo Civil:**

**Art. 147 do Código de Processo Civil.** Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao se substituto legal.

Uma vez que a mesma ação venha a ser apreciada por juízes parentes, aquele que primeiro tiver conhecimento delas deverá impedir a atuação do outro. Neste caso, a atuação do outro juiz será submetida à jurisdição do juiz substituto legal.

#### **4.1.3.3. Das Hipóteses de Suspeição**

Afirma o art. 145 do Código de Processo Civil:

**Art. 145 do Código de Processo Civil.** Há suspeição do juiz:

**I** – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

**II** – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

**III** – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

**IV** – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§1º. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

- 1) **Estará suspeito para julgar o processo, uma vez que figure na ação amigo íntimo ou inimigo;**
- 2) **Estará suspeito para julgar o processo, uma vez que receba presentes, aconselhe ou subministre meios para atender às despesas do litígio em relação às partes:**

Portanto, estará suspeito o juiz, uma vez que as partes lhe deem presentes de valor considerável, bem como quando o próprio juiz aconselha as partes quanto a determinados elementos da ação ou na ocasião de agir visando o atendimento das suas despesas.

- 3) Estará suspeito para julgar o processo, uma vez que figure como parte seu credor ou devedor ou de seu cônjuge, companheiro ou parentes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- 4) Estará suspeito para julgar o processo, uma vez que tenha qualquer interesse no julgamento em favor de determinada parte;
- 5) Poderá o juiz, de ofício, declarar-se suspeito por motivos de foro íntimo, não sendo necessário que apresente o motivo para tanto:

Em relação a este elemento, já foi necessário que o juiz disponibilizasse o motivo da suspeição, ainda que por ofício reservado, mediante disposição da Resolução 28/2009 do Conselho Nacional de Justiça:

**Art. 1º da Resolução 29/2009 do Conselho Nacional de Justiça.**  
Recomendar aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR a adoção da Norma Brasileira de Descrição Arquivística – NOBRADE, aprovada na 42ª reunião plenária do CONARQ, realizada no dia 1º de agosto de 2006, disponibilizada em pdf no sítio web do CONARQ, [www.conarq.gov.br](http://www.conarq.gov.br) e publicada pelo CONARQ em 2006.

Com a publicação e incorporação do Novo Código de Processo Civil de 2015, tal disposição foi revogada, não sendo mais necessário que os magistrados expressem o motivo pelo qual se consideram suspeitos.

#### 4.1.3.4. Do Impedimento e Suspeição Provocados

Afirma o art. 145, §2º, do Código de Processo Civil:

**Art. 145, §2º, do Código de Processo Civil.** Será legítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem alega;

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

O Novo Código de Processo Civil veda a licitude do impedimento ou suspeição que tenham sido causados/provocados de forma culposa/intencional.

Anteriormente ao estudo específico deste dispositivo, já houve a citação de uma das ocasiões em que se configura o *impedimento provocado*.

Relembrando: não há o que se falar em impedimento do juiz por participação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, como Defensor Público, Advogado, membro do Ministério Público em ação na qual atua, uma vez que a participação destes indivíduos somente se deu posteriormente ao início da atividade judicante do juiz. Nestes casos, entender-se-á que o **impedimento foi provocado**.

Além disso, o §2º, acima exposto, elenca duas ocasiões em que estará configurado o *impedimento ou suspeição provocados*, sendo eles:



**1) Quando o impedimento ou suspeição tiver sido provocado por quem o alega:**

Ou seja, uma vez que o indivíduo que causou o impedimento ou suspeição coincida com a pessoa de quem alegou o impedimento ou suspeição, considerar-se-á *provocado*, não havendo o que se falar em afastamento do juiz.

Por exemplo, quando a parte age de modo a se tornar inimigo do juiz, justamente para alegar suspeição, afastando-o do processo.

**2) Quando a parte que alega houver praticado ato que demonstre a aceitação do impedimento ou suspeição:**

Por exemplo, pode ocorrer se a parte, ainda que conheça sobre impedimento, não o alegue, fazendo-o uma vez que perca a causa, de modo a tornar a decisão nula.

**4.1.3.5. Quadro Sinóptico**

É a tabela desenvolvida pelo Prof. Luciano Meneguetti:

IMPEDIMENTO	SUSPEIÇÃO
Presunção <b>absoluta</b> de parcialidade	Presunção <b>relativa</b> de parcialidade
Circunstâncias <b>objetivas</b>	Circunstâncias <b>subjetivas</b>
Gera <b>nulidade</b> do processo, mesmo se não arguida oportunamente	<b>Não</b> gera nulidade
<b>Não</b> ocorre preclusão	<b>Haverá</b> preclusão se não arguida no momento oportuno
Enseja <b>ação rescisória</b>	<b>Não</b> enseja ação rescisória
Arguida por <b>incidente</b> a qualquer tempo	Arguição por <b>incidente</b> no <b>prazo de 15 dias</b> , a contar do <b>conhecimento do fato</b>

**4.1.3.6. Procedimento para Alegação de Impedimento e Suspeição**

Afirma o art. 146 do Código de Processo Civil:

**Art. 146 do Código de Processo Civil.** No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

**§1º.** Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

**§2º.** Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I – sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II – com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§3º. Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§4º. Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§5º. Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§6º. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§7º. O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

**Instrumento.** A alegação de impedimento ou suspeição será feita através de petição denominada *incidência*.

**Prazo.** Este elemento somente se aplicará quando da ocorrência de suspeição, uma vez que o *impedimento* não preclui, podendo ser alegado a qualquer tempo/instância.

Tratando-se de suspeição, a parte terá 15 dias, a contar da data do conhecimento do fato, para alegar a suspeição, sob pena de ter o direito precluso.

**Elementos da alegação.** Para que seja válida a alegação, é necessário que a parte junte documentos sobre os quais poderá alegar a veracidade do fato, além de ser possível o arrolamento de testemunhas, fundamentando a alegação do impedimento ou suspeição.

**Procedimento.** Válida a alegação, o processo juntado nos autos, sendo enviado ao juiz.

**1) Juiz:**

Neste caso, somente possui duas opções:

**a) Reconhecimento do impedimento ou suspeição:**

Ocasão em que submeterá os autos ao juiz substituto.

**b) Negação do impedimento ou suspeição:**

Neste caso, deverá o juiz autuar em apartado a petição (separá-la do processo), tendo 15 dias para a apresentação das razões que o levaram a negar a alegação do impedimento ou suspeição, juntando documentos e testemunhas, se houver, devendo remeter esta ao Tribunal de Justiça, sendo afastado da ação em questão.

Ocorrendo qualquer ato de natureza urgente para a ação, deverão os elementos serem apreciados pelo juiz substituto legal.

## 2) Tribunal de Justiça:

No Tribunal de Justiça a petição será apreciada por, no mínimo, três desembargadores, (1) o relator, (2) o revisor e (3) o terceiro juiz.

Deverá o **relator** indicar a adoção de efeito suspensivo ou não da ação em questão. Havendo a **suspensão**, o processo ficará congelado até que a alegação de impedimento ou suspeição seja julgada. **Não havendo a suspensão**, o processo continuará sobre apreciação do juiz substituto legal.

Quando do julgamento da alegação, são duas as decisões do TJ:

### a) Rejeitar a alegação:

Neste caso, **havendo suspensão**, o processo voltará a correr do momento em que foi interrompido, sob a apreciação do juiz acusado de impedimento ou suspeição. **Não havendo suspensão**, porém, os autos são submetidos novamente ao juiz acusado, continuando sob sua apreciação do momento em que foi atingido pelo juiz substituto.

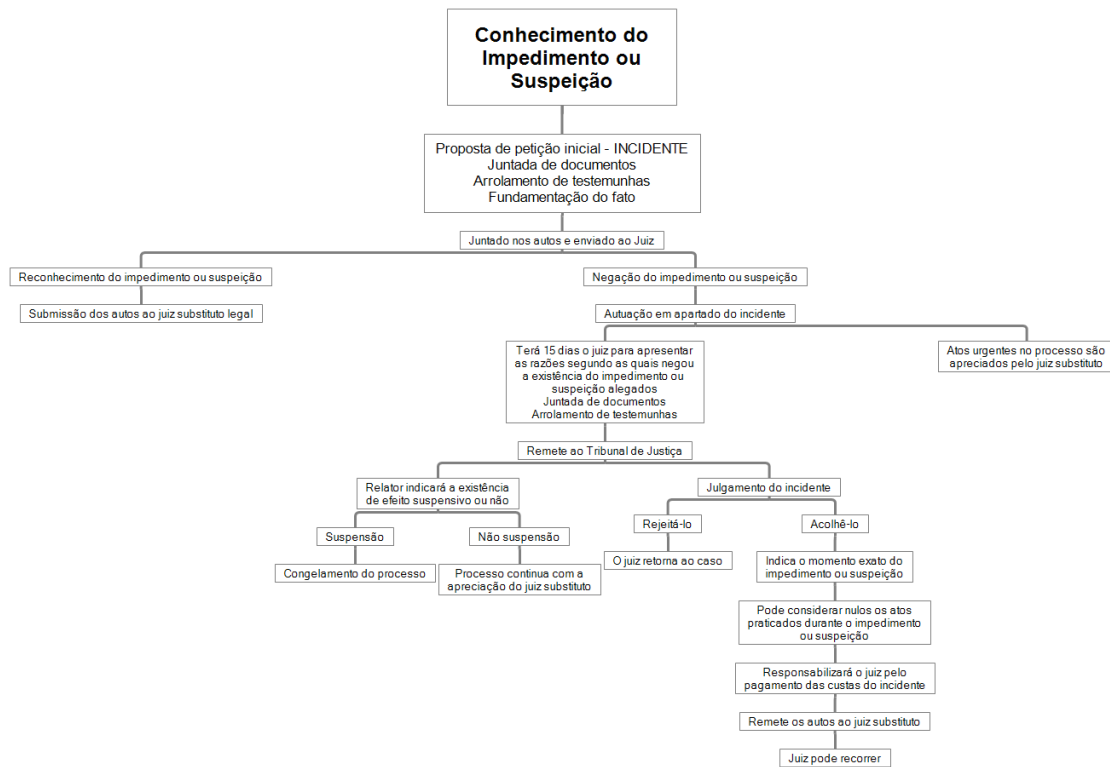
### b) Acolher a alegação:

Nesta situação, é dever do Tribunal de Justiça indicar o momento exato do impedimento ou suspeição, podendo considerar nulos todos os atos praticados desde então. Nesta ocasião, prevalecerá o *Princípio da Instrumentalidade das Formas*, indicando que uma vez atingido o objeto do ato praticado sob impedimento ou suspeição, não há o que se falar em nulidade, sendo este aproveitado no processo.

Além disso, responsabilizará o juiz acusado pelo pagamento das custas, remetendo os autos ao juiz substituto.

Neste caso, é possível que o juiz acusado recorra da acusação.

**Esquema do procedimento:**



**Outras partes que poderão ser impedidas ou suspeitas.** Afirma o art. 148 do Código de Processo Civil:

**Art. 148 do Código de Processo Civil.** Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

- I – ao membro do Ministério Público;
- II – aos auxiliares da justiça;
- III – aos demais sujeitos imparciais do processo.

Portanto, além do juiz, é possível o impedimento ou suspeição destes indivíduos.

**Procedimento, nestes casos.** Afirmam os §§ 1º a 4º do Código de Processo Civil:

**Art. 148 do Código de Processo Civil. (...)**

**§1º.** A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

**§2º.** O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

**§3º.** Nos tribunais, a arguição a que se refere o §1º será disciplinada pelo regimento interno.

**§4º.** O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

Diferentemente do processo de impedimento ou suspeição do juiz, o *incidente* que inclua os indivíduos elencados no art. 148 deverá ser mencionado pela parte na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sendo remetido ao juiz do processo em questão. Este *autuará em apartado o incidente*, estabelecendo prazo de 15 dias para ouvir as partes, facultando a produção de provas, se necessário.

Diante disso, o próprio juiz da ação julgará a procedência ou improcedência do *incidente*.

## 4.2. Das Partes

### 4.2.1. Introdução

Como vimos no início desta *Teoria*, são três os sujeitos principais do processo: (1) juiz – indivíduo imparcial; (2) autor e (3) réu – indivíduos parciais.

Consideram-se *partes* os dois últimos: autor e réu.

É a definição de *partes*, segundo o Dicionário Jurídico Acquaviva:

Denominação dada ao autor ou ao réu, no processo contencioso. Inexistindo litígio, não haveria *partes*, mas *interessados*, no âmbito da jurisdição voluntária.

**Autor.** Entende-se por autor o indivíduo requer a *prestação jurisdicional*, ou seja, é aquele que postula a pretensão em juízo.

**Réu.** Indivíduo contra o qual a pretensão é formulada.

**Capacidade.** Como vimos anteriormente, é necessário que as partes apresentem uma capacidade específica para que figurem no processo. Revisemos quais são os tipos de capacidade:

- 1) **Capacidade de direito**<sup>10</sup>: trata-se da capacidade para ser titular de direitos, assegurado pelo Direito Brasileiro desde a concepção, validando-se a partir do nascimento com vida. Desta capacidade se desdobra a próxima capacidade;
- 2) **Capacidade de ser parte/processual**<sup>11</sup>: sendo capaz de possuir direitos e deveres, poderá figurar autonomamente como parte do processo (autor ou réu), uma vez que tal capacidade se dê de maneira *plena*, completa, total. Não o sendo, somente poderá figurar como parte do processo mediante representação ou assistência;
- 3) **Capacidade postulatória**: trata-se da capacidade de requerer em juízo, sem necessidade de representação ou assistência. Uma vez que o indivíduo não possua tal capacidade, é obrigatória a contratação de advogado, capaz de fazê-lo, mediante procuração.

---

<sup>10</sup> **Art. 1º do Código Civil.** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

<sup>11</sup> **Art. 70 do Código de Processo Civil.** Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

**Art. 71 do Código de Processo Civil.** O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

#### 4.2.2. Litisconsórcio

##### 4.2.2.1. Conceito e Elementos Introdutórios

É a pluralidade de indivíduos que figuram, em conjunto, no mesmo polo passivo de uma ação, ou seja, ocorrerá quando houver pluralidade de indivíduos no polo ativo ou no polo passivo ou em ambos os polos.

**Litisconsórcio** ≠ **Litispêndência**. A *litispêndência*, diferentemente do *litisconsórcio*, trata-se da identidade de duas ou mais causas, ou seja, ocorre litispêndência, uma vez que duas ou mais ações sejam coincidentes quanto às partes, causa de pedir e pedido.

**Justificativa.** Disserta Marcus Vinícius Rios Gonçalves sobre tal tema:

São duas as razões fundamentais para que a lei autorize e, de certa forma, estimule e facilite a formação do litisconsórcio: **a economia processual e a harmonização dos julgados**. É inequívoco que, do ponto de vista econômico, é mais vantajoso que haja um processo só, com uma única instrução e uma só sentença, abrangendo mais de um autor ou mais de um réu, do que vários processos.

Mas a razão principal é mesmo a harmonização dos julgados. Para que se forme o litisconsórcio, é preciso que os vários autores ou réus tenham, pelo menos, afinidades por um ponto comum, estejam em situação semelhante. Ora, se fossem propostas várias ações individuais, haveria o risco de que cada qual fosse distribuída a um diferente juízo. Com o que, haveria juízes diferentes julgando situações que têm semelhança, com o risco de resultados conflitantes, risco evitado com o litisconsórcio, em que haverá um só processo e sentença única.

**Exemplo de formação de litisconsórcio.** Quando do estudo dos poderes do juiz, averiguamos um dispositivo em específico que autorizava que o juiz ordenasse ao Ministério Público ou Defensoria Pública a junção dos processos semelhantes em *ação coletiva*. Neste caso, figurariam no mesmo polo mais de um indivíduo cuja demanda coincidissem.

Era a redação do art. 139, X, do Código de Processo Civil:

**Art. 139 do Código de Processo Civil.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

**X** – quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Além disso, é a disposição do *caput* do art. 113 do Código de Processo Civil:

**Art. 113, caput, do Código de Processo Civil.** Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

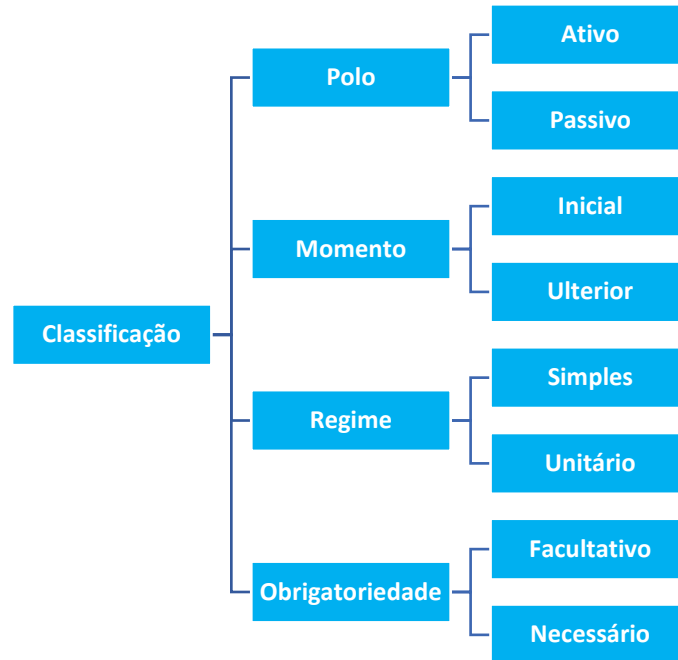
I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

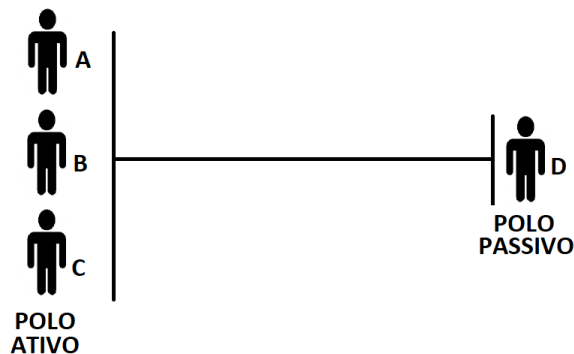
#### 4.2.2.2. Classificações

Segue a tabela que resume as classificações:

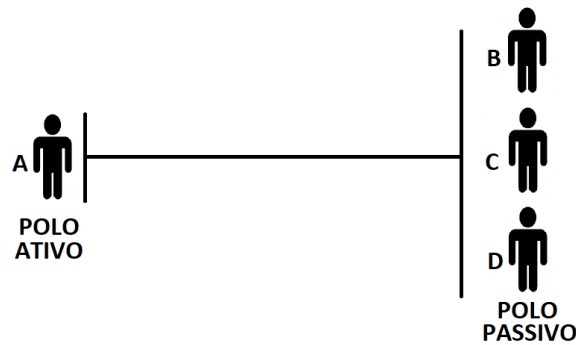


##### 1) Classificação quando do polo:

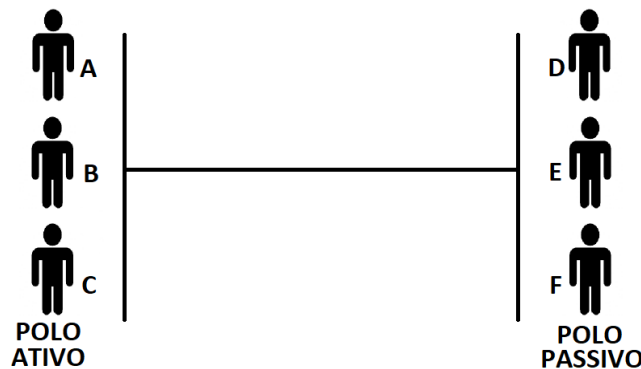
a. **Litisconsórcio ativo:** é o litisconsórcio em que há pluralidade de partes no polo ativo, isto é, há uma pluralidade de autores no processo.



- b. **Litisconsórcio passivo:** é o litisconsórcio em que há pluralidade de partes no polo passivo, isto é, há uma pluralidade de réus no processo.

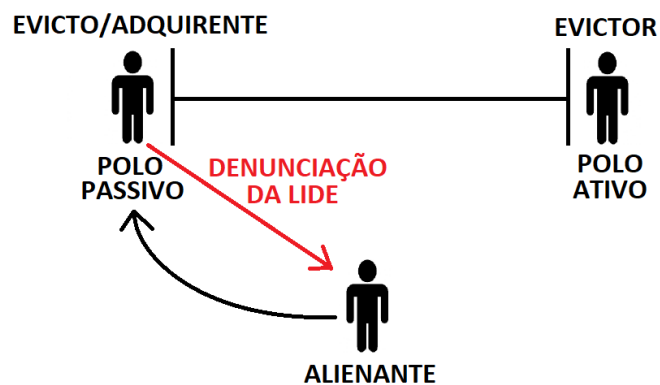


- c. **Litisconsórcio misto:** ocorrerá uma vez que haja pluralidade em ambos os polos do processo, ou seja, haverá pluralidade de autores e réus, ao mesmo tempo.



2) **Classificação quanto ao momento:**

- a. **Litisconsórcio inicial:** dá-se pelo litisconsórcio já existente no momento em que se cria a petição inicial que dá início ao processo em questão.
- b. **Litisconsórcio ulterior:** entende-se por ulterior o litisconsórcio cuja pluralidade de partes somente ocorre posteriormente ao início do processo, por fato superveniente. Podemos citar como exemplo a *denúncia da lide* quando da ação de restituição por causa de evicção.





### 3) Quanto ao regime de tratamento:

#### a. Litisconsórcio simples ou comum:

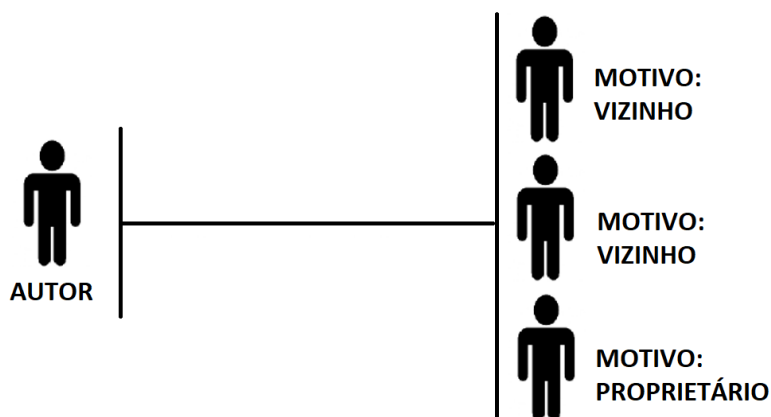
Neste caso, tratar-se-á de *litisconsórcio simples* a pluralidade de partes em que o *direito material* nas relações jurídicas objeto da lide é autônomo entre si, divergindo em relação à parte e seus adversários, fazendo com que cada parte seja tratada distintamente, sendo proferidas sentenças cujo teor pode ser divergente.

Partamos para um exemplo. Afirma o art. 246, §3º, do Código de Processo Civil:

**Art. 246, §3º, do Código de Processo Civil.** Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Portanto, além do proprietário do bem que possivelmente será usucapido, citar-se-ão os confinantes/vizinhos para que estes participem, por exemplo, da delimitação do terreno que será usucapido.

Logo, considerando que o terreno em questão possui dois vizinhos, é a relação entre as partes:



Nesta situação, ainda que todos os indivíduos estejam na qualidade de réus, não há o que se falar em igualdade de relação entre eles e o autor. Em relação a um dos réus estará envolvida a delimitação do terreno em questão em relação especificamente ao seu terreno; em relação ao outro vizinho, a delimitação somente fará menção ao seu terreno, não citando o terreno do vizinho; o terceiro, porém, proprietário, é de quem o terreno está sendo usucapido.

Deste modo, estão envolvidos direitos diversos. Por este fato, a sentença da lide em questão será proferida de modo diverso em relação a cada uma das partes envolvidas.

Uma vez que a relação de cada parte é distinta, as ações de uma das partes não gerarão efeitos em relação as demais. Por exemplo, da renúncia, confissão ou reconhecimento jurídico do pedido de uma das partes não importará estes elementos

das demais partes, tratando-se de ação isolada e *autônoma*. Da mesma forma, não há o que se falar em benefício gerado pela ação de uma das partes.

**b. Litisconsórcio unitário:**

Afirma o art. 116 do Código de Processo Civil:

**Art. 116 do Código de Processo Civil.** O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Trata-se de *litisconsórcio* em que a relação jurídica das partes é *una e indivisível*, ou seja, todas as partes são consideradas como se um só fossem, não podendo a causa em questão ser cindida, mas, sim, ao contrário, cabe ao juiz o proferimento de única sentença que surtirá efeitos para todas as partes, tratando-as de forma *una, igualitária*.

Portanto, são os elementos que constituem o *litisconsórcio unitário*:

- i. Decisão igual para todas as partes;**
- ii. O juiz é impedido de proferir sentenças divergentes;**
- iii. Os litisconsortes são tratados como se um só fossem.**

Citemos um exemplo. Diante da ação de anulação de casamento feita pelo MP contra os nubentes devido a inobservância dos elementos que impedem tal celebração, a decisão do juiz deverá ser idêntica em relação às partes, visto que cindirá ou não o casamento para ambos os indivíduos, não havendo qualquer possibilidade de recair sobre somente um dos réus a dissolução do casamento.

São algumas regras importantes em relação a tal *litisconsórcio*:

- i. Sempre que o direito discutido for indivisível e duas ou mais pessoas forem titulares, haverá litisconsórcio unitário:**

Citemos um exemplo. Uma vez que dois ou mais indivíduos sejam proprietários de uma obra de arte, não é possível que somente um deles entre em juízo para pleitear sua proteção. Neste caso, é necessário que todos os proprietários figurem como partes do processo, configurando *litisconsórcio unitário*.

- ii. Sempre que houver litisconsórcio entre o legitimado ordinário<sup>12</sup> e o legitimado extraordinário<sup>13</sup>, haverá litisconsórcio unitário:**

Por exemplo, ocorrerá uma vez que o Ministério Público, juntamente com sujeito total ou relativamente incapaz, pleiteia alimentos em favor deste. Neste caso, tanto o sujeito (ordinariamente legitimado) como o Ministério Público

---

<sup>12</sup> Dá-se pela legitimidade comum, ou seja, ocorrerá quando um indivíduo, em nome próprio, tutela direito próprio. É o que reflete a regra do art. 18 do Código de Processo Civil.

<sup>13</sup> Também conhecida como *substituição processual*, dá-se quando, excepcionalmente, um indivíduo tutela direito de terceiro, sendo esta ação prevista pelo ordenamento.

(extraordinariamente legitimado) figurarão no mesmo polo, sendo tratados como se um só fossem.

**iii. Sempre que dois legitimados extraordinários estiverem discutindo a mesma relação jurídica, haverá litisconsórcio unitário:**

Por exemplo, quando o Ministério Público Estadual e Federal figura como partes do mesmo processo e no mesmo polo, agir-se-á como se um só fossem, recaindo sobre eles os efeitos da sentença no *litisconsórcio unitário*.

**iv. A solidariedade obrigacional vai ensejar um litisconsórcio unitário quando a obrigação solidária for indivisível:**

Por exemplo, ocorrerá quando dois ou mais indivíduos fiquem encarregados de entregar um boi a terceiro. Neste caso, o terceiro poderá cobrar a quantia total de qualquer das partes, podendo a parte que pagar a quantia entrar com ação de regresso em face dos demais. Neste caso, durante o processo, considerados serão como se uma só pessoa fossem.

**v. Sempre que surgir um litisconsórcio em razão de ações repetitivas, o litisconsórcio não será unitário, mas simples:**

Por exemplo, diante reiteradas demandas de consumidor em relação a determinada companhia de internet, reúnem-se as ações, pelo Ministério Público, em uma única ação coletiva. Ainda que juntas, a sentença gerará efeitos individuais, visto que os prejuízos sofridos por cada indivíduo são diferentes, ou seja, neste caso, tratar-se-á de *litisconsórcio simples*.

**c. Litisconsórcio simples X Litisconsórcio unitário:**

	SIMPLES	UNITÁRIO
<b>REGRA<sup>14</sup></b>	Em princípio, como a sentença pode ser diferente para os litisconsortes, o regime é o da autonomia ou independência: os atos praticados por um não beneficiam os demais	Como no litisconsórcio unitário discute-se no processo uma relação jurídica una e indivisível, tendo o resultado que ser o mesmo para todos, os atos praticados por um dos litisconsortes beneficiam <sup>15</sup> a todos (mas não podem prejudicar)

<sup>14</sup> **Art. 117 do Código de Processo Civil.** Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

<sup>15</sup> **Art. 345 do Código de Processo Civil.** A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:  
I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;  
[...]

#### 4) Quanto à obrigatoriedade:

##### a. Litisconsórcio necessário:

Afirma o art. 114 do Código de Processo Civil:

**Art. 114 do Código de Processo Civil.** O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem ser litisconsortes.

Portanto, trata-se do *litisconsórcio* cuja formação é obrigatória, isto é, o processo somente poderá prosseguir de forma válida uma vez que todos os litisconsortes estejam presentes.

São dois os elementos responsáveis pela ocorrência de tal espécie de *litisconsórcio*:

- i. **Imposição legal expressa;**
- ii. **Relação jurídica unitária – única e incindível.**

Em relação ao **primeiro elemento**, ocorrerá quando a própria lei exige a participação de todos os litisconsortes para a continuidade do processo, sem os quais este não possuirá validade. É o caso da usucapião, anteriormente citado, mais especificamente em relação ao disposto no art. 246, §3º, do Código de Processo Civil.

Nesta situação, somente será efetivo o processo uma vez que estejam presentes o proprietário do imóvel objeto da lide, bem como os *confinantes* (vizinhos do imóvel). Ou seja, se faz *necessário* a presença destes indivíduos.

Em relação ao **segundo elemento**, porém, ocorrerá quando o direito material que rege a relação jurídica objeto da lide seja de natureza *unitária*, isto é, seja único e incindível, ou seja, que o objeto da lide possua mais de um titular. Neste caso, não necessariamente estará previsto na lei, não havendo qualquer impedimento que o esteja.

Podemos citar como exemplo, assim como fizemos anteriormente, o casamento. Tal instituição do Direito Civil é unitário, isto é, único e exclusivo, pois, como explicamos anteriormente, geram efeitos idênticos para ambos os nubentes. Portanto, em uma ação de dissolução do casamento é necessário que ambos os litisconsortes estejam presentes, uma vez que a decisão recairá sobre os dois da mesma forma. Ou ambos se separam ou ambos permanecem casados.

---

**Art. 1.005 do Código de Processo Civil.** O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

**Parágrafo único.** Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

	SIMPLES	UNITÁRIO
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO	Será simples o <i>litisconsórcio necessário</i> exclusivamente por imposição legal, não havendo qualquer discussão referente à direito material unitário	Será unitário o <i>litisconsórcio necessário</i> que, independentemente de possuir disposição legal, discuta direito material unitário, isto é, una, incindível e com vários titulares

#### b. Litisconsórcio facultativo:

Trata-se do *litisconsórcio* em que a concentração dos indivíduos envolvidos não é necessária para a eficácia do processo, ou seja, o litisconsórcio não é necessário, mas **optativo**, podendo o autor, quando da *propositura da demanda*, ou seja, quando da propositura da ação, citar todos os envolvidos, caracterizando litisconsórcio, ou não.

São três as hipóteses em que se terá tal litisconsórcio, elencadas pelo art. 113 do Código de Processo Civil:

**Art. 113 do Código de Processo Civil.** Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

#### i. Comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide:

Para entendermos tal elemento, convém que entendamos as aplicações e o significado da *comunhão*. Trata-se de instituto em que há **cotitularidade** de determinado objeto, podendo ou não ser esta cotitularidade *incindível*.

Se **incindível**, convém que nos atentemos a dois elementos:

- (1) Em **regra**, as ações referentes à comunhão de direitos ou obrigações incindíveis exigem (implicitamente) o respeito à *legitimidade ordinária*, isto é, os próprios titulares do elemento deverão estar presentes na ação. Neste caso, formado estará o litisconsórcio **necessário** e *unitário*;
- (2) De forma **excepcional**, porém, é possível que a própria lei permita que haja a execução ou representação por parte de terceiro, isto é, através da *legitimidade extraordinária*. Neste caso, sendo o **ÚNICO** meio de caracterização deste elemento, estará configurado o *litisconsórcio facultativo* e *unitário*.

É, por exemplo, o disposto no art. 1.314, *caput*, do Código Civil:

**Art. 1.314, *caput*, do Código Civil.** Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Afirma Marcus Rios Gonçalves sobre tal dispositivo:

No campo da legitimidade extraordinária, há a opção: a coisa ou direito que tem vários titulares pode ser defendida por apenas um, por alguns, ou por todos. Se for defendida por mais de um, haverá um litisconsórcio que é unitário, mas facultativo.

Trata-se de elemento de difícil entendimento, portanto convém que revisemos o entendimento.

Em **regra**, uma vez que haja relação cujo direito material é incindível, isto é, uno, indivisível e que possua vários titulares, a ação somente poderá ser efetivada a partir da presença de todos os envolvidos. É a configuração padrão do *litisconsórcio necessário e unitário*. **Excepcionalmente**, porém, a lei permite que, ainda que haja unidade em relação ao direito material da relação jurídica em questão, visto a pluralidade de titulares conjuntos, um terceiro seja nomeado para defender ou exigir o direito/obrigação que todos possuem enquanto titulares deste direito. Neste caso, estará configurado o excepcionalíssimo *litisconsórcio facultativo e unitário*.

Por outro lado, sendo **cindível**, como no caso da *solidariedade*, haverá, apesar da unidade do direito ou da obrigação, a possibilidade deste ser defendido ou cobrado através de **somente uma** das partes detentoras, bem como cada parte pode exigir ou defender apenas a sua quota. Neste caso, estará configurado o *litisconsórcio facultativo e simples*, mais comum dentre os *litisconsórcios facultativos*.

Por fim, de forma geral, uma vez que os indivíduos estejam concentrados no polo passivo, sendo, portanto, detentores de obrigações em relação ao direito material objeto da lide, configurado estará o *litisconsórcio facultativo e passivo*. De maneira contrária, porém, uma vez que os indivíduos estejam concentrados no polo ativo, sendo detentores de direitos quanto ao direito material objeto da lide, configurado estará o *litisconsórcio facultativo e ativo*.

## ii. **Conexão pelo pedido ou pela causa de pedir:**

Como se pode notar, são dois os elementos que caracterizam a *conexão*: (1) o pedido e (2) a causa de pedir.

Em relação ao **pedido**, estará configurada a *conexão*, dando a possibilidade de ocorrer *litisconsórcio*, uma vez que duas ou mais pessoas coincidam quanto a este elemento, podendo estar no polo passivo ou ativo. Citemos como exemplo o contrato de locação com fiador. Neste caso, o locador poderá exigir o pagamento do aluguel ao locatário e ao fiador em conjunto, sendo possível, porém, que somente

exija tal elemento do locatário, não citando o fiador. Aqui, nota-se a coincidência em relação ao pedido, qual seja, o *pagamento do aluguel*.

Em relação à **causa de pedir**, porém, uma vez que o fato que gere o pedido seja coincidente em relação a duas ou mais pessoas, possibilitando a união das ações, estará configurado o *litisconsórcio facultativo*. Citemos como exemplo um acidente causado por uma única pessoa, porém que gere várias vítimas. Neste caso, todas as vítimas poderão unir suas ações contra o causador do acidente, gerando o litisconsórcio. Portanto, as vítimas estão ligadas através da causa de pedir, qual seja: o *acidente*.

**iii. Afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito:**

Novamente, são dois os elementos que podem unir as partes litisconsortes. Trata-se de relação menos intensa, cabendo ao juiz analisar se caracteriza, de fato, elemento suficiente para a pluralidade de partes. Neste caso, denominar-se-á *litisconsórcio facultativo impróprio*.

Em relação ao **ponto comum de fato**, podemos citar como exemplo o dano causado por uma operadora telefônica em relação a vários consumidores, através da contratação de plano específico. Neste caso, a contratação do plano específico e consequente dano unem as partes prejudicadas, sendo possível a propositura de ação em litisconsórcio.

Em relação ao **ponto comum de direito**, porém, podemos citar como exemplo a ação proposta por inúmeros servidores públicos em relação à leniência do Estado para com o reajuste salarial estabelecido em lei. Neste caso, o *reajusta salarial estabelecido em lei* une, pelo direito, os prejudicados, abrindo margem para a propositura de ação mediante litisconsórcio.

**Litisconsórcio multitudinário.** Afirmam os §§1º e 2º do art. 113 do Código de Processo Civil:

**Art. 113 do Código de Processo Civil. [.**

[...]

§1º. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§2º. O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Portanto, trata-se do *litisconsórcio* facultativo em que figuram como partes um enorme número de pessoas, seja no polo ativo, passivo ou em ambos.

Nesses casos, é possível que o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, limite o número de litisconsortes, dividindo-os em várias ações distintas. Para tanto, é necessário que tal acúmulo de interessados (1) comprometa a rápida resolução do conflito ou (2) dificulte a defesa ou o cumprimento da sentença.

Caracterizados tais elementos, poderá o juiz executar tal instituto nos seguintes momentos:

- i. Fase de conhecimento;
- ii. Fase de liquidação da sentença;
- iii. Fase de execução.

Por fim, não existe um limite preestabelecido de pessoas que podem figurar no mesmo polo. Portanto, caberá ao juiz, através do razoável, definir tal número, visando a melhor e mais eficiente resolução da lide.

#### **4.2.2.2.1. Sistematização das Classificações**

Segue o esquema na próxima página.





## 5. Intervenção de Terceiro na Lide

### 5.1. Introdução

**Legislação.** Trata-se dos arts. 119 a 138 do Código de Processo Civil.

**Conceito.** Trata-se de instituto no qual, por meio de intervenção, terceiro interessado passa a ingressar no processo, juntamente com uma das partes já estabelecidas, podendo figurar tanto na autoria, como junto aos réus, ou como assistente de uma delas.

Ingressando como parte, a decisão os afetará de forma total, recaindo sobre ele todos os efeitos gerados quando da sentença. Ingressando, porém, como assistente das partes, a sentença recairá sobre ele de forma parcial, ou seja, não será atingido por todos os efeitos gerados quando da sentença.

Como dito, não é possível que terceiros totalmente desinteressados venham a figurar em processo já iniciado. Para tanto, convém se prove o seu interesse no processo, validando a sua intervenção, isto é, é necessário que prove, efetivamente, possuir direitos ou obrigações sobre o objeto da lide.

O terceiro, portanto, é o indivíduo que, quando do início do processo, não se constituía como parte, vindo a sê-lo durante a apreciação do mesmo.

Tal disposição é a mesma demonstrada no art. 119 do Código de Processo Civil:

**Art. 119 do Código de Processo Civil.** Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

**Parágrafo único.** A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

A intervenção poderá ocorrer a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Como estabelecido no parágrafo único do artigo acima referido, ainda que o terceiro venha a figurar como parte durante o procedimento, não há o que se falar em repetição dos atos processuais ou criação de novo processo, ou seja, figurará como parte ou auxiliar desde o momento em que intervir, somente participando dos atos realizados dali em diante.

Por fim, em relação ao ingresso, é possível que terceiro intervenha de forma voluntária, momento em que participará do processo por iniciativa própria, ou provocada, quando uma das partes o convoca a integrá-lo.

**Espécies.** São as espécies de intervenção de terceiro:

- 1) Assistência;
- 2) Denúnciação da lide;
- 3) Chamamento da lide;
- 4) Incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

5) *Amicus curiae*.

## 5.2. Da Assistência

**Conceito.** Trata-se de intervenção de terceiro na lide, em que o terceiro ingressa no processo como *auxiliar* de qualquer das partes ou como parte, de fato, por iniciativa própria, não configurando, portanto, forma de intervenção provocada, mas voluntária.

Portanto, trata-se de intervenção de terceiro *voluntária*, ou seja, o terceiro ingressará no processo de forma livre e espontânea, não havendo para tanto convocação de nenhuma das partes.

Além disso, não amplia os limites objetivos da lide, visto que não há possibilidade do assistente formular novos pedidos em juízo.

**Do ingresso do assistente.** O terceiro interessado poderá pleitear sua intervenção no processo. Para tanto, basta que faça pedido ao juiz por meio de *petição inicial fundamentada*. Recebida a petição, as partes do processo poderão impugná-la num prazo de 15 dias. Não havendo qualquer impugnação, deferirá o pedido o juiz, ingressando o terceiro no processo em questão. Por outro lado, havendo impugnação, deverá o juiz decidir quanto ao incidente, não havendo qualquer suspensão em relação ao andamento do processo principal. Desta decisão cabe agravo de instrumento<sup>16</sup>.

O ingresso do assistente será aceito em qualquer fase do procedimento, sendo cabível em qualquer grau de jurisdição. Além disso, não há o que se falar em refazimento dos atos processuais até o momento realizados, ou seja, o terceiro ingressará no processo, recebendo-o no estado em que estiver.

**Assistente e honorários advocatícios.** Afirma o art. 94 do Código de Processo Civil:

**Art. 94 do Código de Processo Civil.** Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Portanto, são as disposições:

- 1) Em relação às custas, o assistente deverá pagá-las proporcionalmente à sua atuação no processo;
- 2) Em relação aos honorários, é a disposição:
  - a. Assistente simples: não as paga;
  - b. Assistente litisconsorcial: deverá pagá-las.

---

<sup>16</sup> **Art. 1.015 do Código de Processo Civil.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versem sobre:

[...]

**IX** – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros.

**Espécies.** São duas as espécies de assistência:

- 1) **Assistência simples;**
- 2) **Assistência litisconsorcial.**

#### 5.2.1. Da Assistência Simples

**Legislação.** Afirmam os arts. 121 a 123 do Código de Processo Civil:

**Art. 121 do Código de Processo Civil.** O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

**Parágrafo único.** Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

**Art. 122 do Código de Processo Civil.** A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

**Art. 123 do Código de Processo Civil.** Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I – pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II – desconhecida a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

**Conceito.** Trata-se de intervenção *voluntária* de terceiro na lide, em que este ingressa no processo como *auxiliar* de qualquer das partes, visto não possuir nenhuma titularidade em relação ao direito que é discutido na relação principal, porém apresenta interesse no proferimento de sentença favorável para uma das partes.

**Interesse jurídico.** Como dito anteriormente, é imprescindível que o terceiro apresente interesse *jurídico* no processo, não sendo possível o ingresso de terceiros desinteressados.

A comprovação deste elemento se dará através da incidência de três pressupostos:

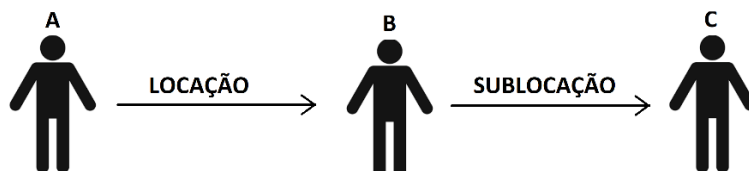
- 1) A existência de relação jurídica com uma das partes;
- 2) A disparidade entre esta relação jurídica e a relação principal do processo;
- 3) O fato de a sentença proferida no processo principal gerar efeitos (ainda que parciais) sobre a relação com o terceiro.

Portanto, entende-se que poderá intervir como auxiliar de qualquer das partes na lide o terceiro que não possuir titularidade em relação ao processo principal,

porém possuir relação jurídica com uma das partes que poderá ser atingida pelos efeitos gerados pelo proferimento da sentença.

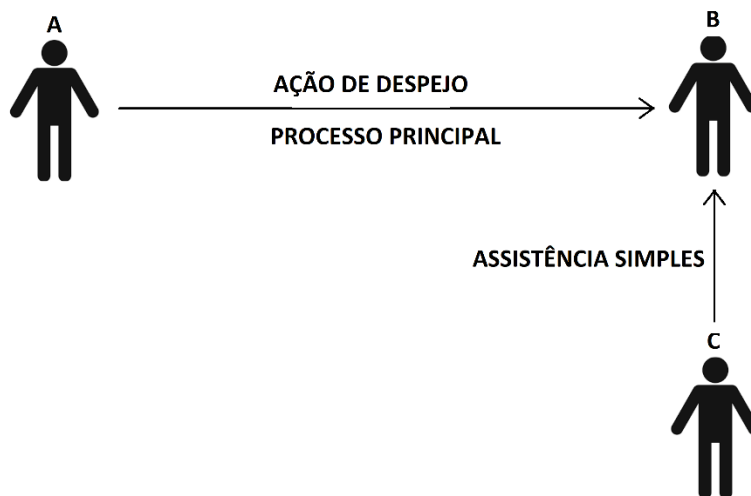
**Exemplo.** Vejamos um exemplo:

Imaginemos que existe entre A e B uma relação de locação e existe entre B e C uma relação de sublocação:



Nessa situação, entende-se que a sublocação entre B e C somente ocorre em decorrência da locação que existe entre A e B. Portanto, extinta a locação, extinta estará a sublocação.

Numa eventual ação de despejo de A contra B, é notável a possibilidade de a sentença proferida nesta relação gerar efeitos negativos em relação à sublocação. Nesse caso, é possível que C ingresse em juízo como auxiliar de B, agindo de modo a evitar a extinção da relação principal e, em decorrência desta, a extinção da relação entre B e C.



**Dos poderes do assistente simples.** Sendo auxiliar de uma das partes, contrairá os mesmos poderes e ônus do assistido. Porém, convém que observemos a seguinte disposição: poderá o assistente, em virtude da não titularidade do direito que é discutido no processo principal, praticar dos atos processuais, agindo de modo a não contrariar a vontade do assistido. Ou seja, ainda que tenha os mesmos poderes e ônus da parte, não poderá agir de modo a extrapolar a vontade da parte que assiste.

Uma vez que a parte assistida seja revel ou se omita no processo, considerar-se-á o assistente seu substituto legal.

É o rol de poderes que possui o assistente, segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves, salvo quando o assistido os vedar:

- a) Apresentar contestação em favor do réu que for revel (substituto processual);
- b) Apresentar arguição de impedimento;
- c) Apresentar réplica, se o autor a quem assiste não o fizer;
- d) Juntar novos documentos pertinentes ao esclarecimento dos fatos;
- e) Requerer provas e participar da sua produção, arrolando testemunhas, formulando quesitos ou complementando os apresentados pela parte e participando das audiências, nas quais poderá formular reperguntas e requerer contradita das testemunhas do adversário;
- f) Interpor recurso, salvo se a parte principal tiver renunciado a esse direito, manifestando o desejo de não recorrer.

**Assistente simples e justiça da decisão.** Primeiramente, convém que esclareçamos do que se trata, de fato, a *justiça de decisão*. Justiça da decisão são os fundamentos segundo os quais se justifica a sentença proferida pelo juiz. Portanto, trata-se da comprovação da *conduta*, do *dano efetivo*, da *culpa* e do *nexo causal* entre esses elementos.

Proferida a sentença, não poderá mais o assistido discutir em relação a este elemento. Portanto, o assistente fica *vinculado* à *fundamentação* da decisão proferida.

Nada impede, porém, que o assistente reclame sobre outros elementos. Por exemplo, em se tratando de ação de indenização pela ocorrência de *acidente de trânsito*, é possível que a seguradora figure como auxiliar do réu. Nesse caso, julgada a ação procedente, poderá aquela discutir acerca do valor da apólice, delimitando o valor que será obrigada a indenizar, devendo o restante ser de responsabilidade do réu.

Excepcionalmente, porém, poderá o assistido, ainda que posteriormente ao proferimento da sentença, discutir acerca da *justiça da decisão*, sendo necessário que, para tanto, esteja incidido algum dos seguintes elementos:

- 1) Ter ingressado em fase avançada no processo, a ponto não ter a oportunidade de influenciar na decisão proferida;
- 2) Ter sua atuação vedada pelo assistido;
- 3) Desconhecer alegações ou provas que o assistido, por culpa ou dolo, não se valeu.

### 5.2.2. Da Assistência Litisconsorcial

**Legislação.** Afirma o art. 124 do Código de Processo Civil:

**Art. 124 do Código de Processo Civil.** Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

**Conceito.** Trata-se de intervenção de terceiro à lide provocada por qualquer das partes do processo principal. Nesse caso, o terceiro atuará como parte, de fato, ou como se parte fosse, visto também ser titular do direito pleiteado na ação principal.

É por esse motivo que se denomina *assistência litisconsorcial*, caracterizando-se o *litisconsórcio unitário e ulterior*.

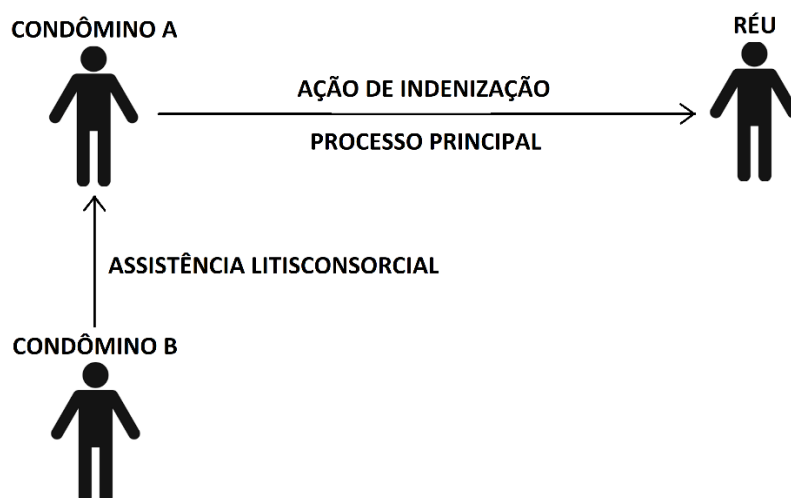
**Titularidade ou cotitularidade.** Como visto, somente é possível a existência de assistência litisconsorcial, uma vez que o assistente seja titular direto ou cotitular do direito discutido no processo principal. Nesse caso, figurará como parte (e não como *auxiliar* da parte), fato este que faz recair sobre si todos os efeitos gerados pela sentença proferida pelo juiz quando da decisão do processo.

Portanto, são duas as hipóteses de ocorrência de assistência litisconsorcial:

- 1) **Nos casos de legitimidade extraordinária;**
- 2) **Nos casos de pluralidade de titulares do direito, sem que todos sejam obrigados a participar do processo, isto é, quando houver litisconsórcio facultativo.**

**Exemplo.** Vejamos o exemplo:

Em ação de indenização por dano ao bem imóvel condominial, a ação poderá ser proposta por qualquer dos condôminos, representando este o interesse de todos eles. Este é o caso de *legitimidade extraordinária*. Nesse caso, é possível que qualquer um dos demais condôminos ingresse no processo de forma assistencial àquele que tenha entrado com a ação. Neste caso, não o *auxiliará*, mas também será parte, visto ser cotitular do direito discutido no processo principal.



A legitimidade extraordinária enseja que no silêncio dos demais condôminos, entender-se-á a representação de todos por aquele que pleiteou a ação, ou seja, serão todos eles substituídos processualmente por aquele que os representa. Mas, como visto, nada impede que figurem no processo, bastando que intervenham.

**Do ingresso.** Convém que informar que a assistência somente estará caracterizada uma vez que o ingresso dos demais litisconsortes se dê posteriormente ao início do processo, ou seja, posteriormente. Se ingressando conjuntamente quando da proposta da petição inicial, serão considerados simplesmente *litisconsortes* e não *assistentes litisconsorciais*, ou seja, para que esteja configurada a assistência litisconsorcial, é necessário que ocorra *litisconsórcio facultativo unitário ulterior*.

**Dos poderes do assistente litisconsorcial.** Da mesma forma que anteriormente, terá os mesmos poderes daquele que assiste, porém, neste caso, diferentemente da assistência simples, não há o que se falar em vedação dos poderes por parte do assistido, uma vez que não há subordinação entre estes indivíduos. Além disso, somente poderá exercer os poderes referentes aos atos processuais que ocorrerem desde o momento em que ingressar no processo, visto que, vale lembrar, não há o que se falar em refazimento dos atos processuais anteriores à intervenção.

Neste caso, estarão em vigor todas as regras referentes aos atos dos litisconsortes, isto é, qualquer um deles poderá praticar atos isoladamente, não atingindo os demais os atos que poderão prejudicá-los. Por exemplo, não atinge os demais litisconsortes a renúncia de qualquer um deles.

**Assistente litisconsorcial e coisa julgada.** Neste caso, diferentemente do assistente simples, sendo parte do processo, estará vinculado à coisa julgada e não apenas à *justiça da decisão*.

### 5.3. Da Denúnciação da Lide

**Legislação.** Afirmam os arts. 125 a 129 do Código de Processo Civil:

**Art. 125 do Código de Processo Civil.** É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§1º. O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúnciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§2º. Admite-se uma única denúnciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúnciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

**Art. 126 do Código de Processo Civil.** A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.



**Art. 127 do Código de Processo Civil.** Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

**Art. 128 do Código de Processo Civil.** Feita a denunciação pelo réu:

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

**Parágrafo único.** Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

**Art. 129 do Código de Processo Civil.** Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

**Parágrafo único.** Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

**Conceito.** Trata-se de espécies de intervenção de terceiro na lide, na qual alguma das partes provoca sua integração como parte do processo para garantir o seu direito de regresso em decorrência de evicção, de lei ou de contrato. A denunciação, apesar da natureza jurídica de ação, não cria processo autônomo, mas faz parte do processo no qual vem a integrar o terceiro. Portanto, há duas demandas no mesmo processo, quais sejam: (1) processo principal e (2) denunciação da lide.

Portanto, são as características:

- 1) O terceiro somente entra no processo mediante provocação;
- 2) O terceiro ingressa no processo como parte, juntamente àquele que o denunciou;
- 3) Tem natureza de ação, porém não enseja novo processo;
- 4) Gera nova demanda no processo, totalizando duas demandas em um único processo;
- 5) Tem como pretensão garantir o direito de regresso daquele que denunciar a lide com terceiro no processo.

**Hipóteses.** Poderá ocorrer a denúncia da lide em dois casos:

**1) Risco de evicção (art. 121, I, CPC):**

Entende-se por evicção a perda total ou parcial de bem móvel ou imóvel adquirido ou recebido em pagamento, em virtude de sentença judicial ou ato administrativo instigado por fato anterior à aquisição, em face do verdadeiro dono.

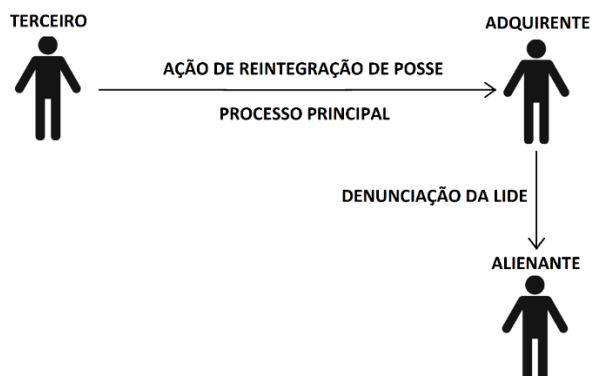
O exemplo mais comum desta hipótese é a compra e venda *a non domino*, isto é, a venda de bem alheio. Nesses casos, é provável que o verdadeiro dono ingresse com ação de reintegração de posse em face daquele que, de boa-fé, tenha adquirido o bem de quem acreditava ser o proprietário do imóvel.

Ingressada a ação, estará o adquirente de boa-fé correndo risco de evicção, pois se procedente a ação perderá o direito de propriedade sobre o bem em questão.

Nesse caso, é possível que o adquirente de boa-fé denuncie a lide em relação ao *alienante*, devendo este figurar como réu, junto àquele, permanecendo assegurado o *direito de regresso*. Se improcedente a ação, não há o que se falar em julgamento da denúncia da lide, visto ter sido extinto o risco de evicção.

Quando da procedência da ação, porém, julgar-se-ão em conjunto a ação principal e a denúncia da lide.

O julgamento da denúncia da lide poderá ser positivo ou não em relação ao *direito de regresso*. Se positivo, deverá o alienante restituir o valor pago no bem, além de juros, correção monetária, indenização quanto aos frutos do objeto, se houver, despesas referentes ao contrato e qualquer prejuízo direto da evicção e o pagamento integral das custas judiciais e honorários de advogado<sup>17</sup>.



<sup>17</sup> **Art. 449 do Código Civil.** Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.

**Art. 450 do Código Civil.** Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I – à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II – à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III – às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

**Parágrafo único.** O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.

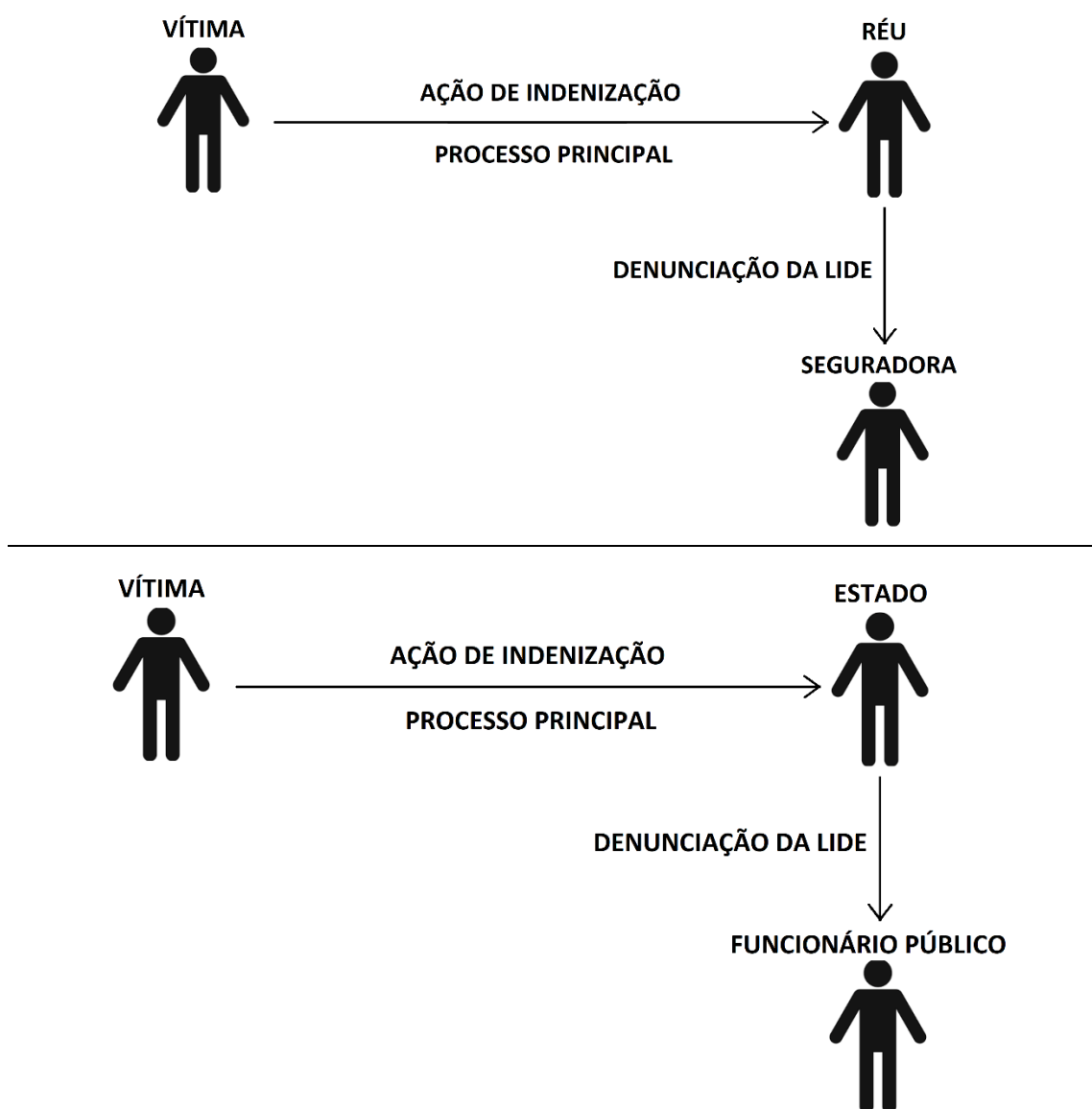
## 2) Direito de regresso decorrente de lei ou contrato (art. 125, II, CPC):

Como o próprio nome já diz, é a denúncia da lide justificada pela previsão legal ou contratual da garantia do *direito de regresso* em face de quem for vencido no processo.

Em relação ao contrato, o caso mais comum é o *contrato de seguro*; em relação à previsão legal, porém, podemos citar como exemplo a responsabilidade civil do patrão que tem direito de regresso contra o empregado causador do dano ou o caso em que o Estado tem direito de regresso em face de funcionário público que tenha, por culpa, causado dano a terceiro.

O procedimento adotado nessas hipóteses é o mesmo adotado quando do *risco de evicção*.

Exemplifiquemos:



Cabe salientar, por fim, segundo decisão do STJ em relação ao REsp 89.1998, não poderá a denunciação da lide prejudicar o adversário do denunciante, ou seja, sendo o denunciante o autor, não poderá tal denunciação atingir o réu; ou, de forma contrária, sendo o réu o denunciante, não poderá tal denunciação atingir o autor.

**Quanto a obrigatoriedade da denunciação da lide (art. 125, §1º, CPC).** Perguntemo-nos: aquele que por *risco de evicção* ou por garantia do *direito de regresso por conta de contrato ou previsão legal* é obrigado a realizar a denunciação da lide?

Não! Porém, não a fazendo quando da contestação, somente poderá fazê-lo mediante *ação autônoma*, ou seja, iniciando-se novo processo.

Dever-se-á ser seguido o mesmo entendimento quando do indeferimento da *denunciação* conjuntamente ao processo principal ou quando não for permitida a denunciação.

Portanto, são três as hipóteses em que caberá a denunciação da lide por meio de *ação autônoma*:

- 1) Denunciação da lide indeferida;
- 2) Denunciação da lide não promovida;
- 3) Denunciação da lide não permitida<sup>18</sup>.

**Denunciação da lide sucessiva (art. 125, §2º, CPC).** Tal disposição será de maior compreensão através de um exemplo.

Imaginemos que A tem uma dívida com X. Diante dessa dívida, o juiz autoriza a penhora de um imóvel que se encontra no nome de A, ou seja, o imóvel se encontra *sub judice* ou sob litígio.

Ainda nesse caso, A vende este mesmo imóvel para B. Posteriormente, B o vende para C e C o vende para D.

Após todas essas transações, X, indivíduo para o qual o imóvel foi revertido mediante penhora, tem conhecimento da situação, percebendo estar a casa sob posse de D.

Nesse caso, entra com ação de reinvidicação contra D. D, de boa-fé, sabendo ter sido vítima de evicção, denuncia C. C, também de boa-fé, denuncia B.

Essa sequência de denunciações é a denominada *denunciação sucessiva*.

Cabe fazer um adendo: ainda que exista a relação entre A e B, não poderá este denunciar aquele, visto que a lei diz somente ser possível ocorrer uma única denunciação sucessiva, realizada pelo denunciado por aquele que é parte do

---

<sup>18</sup> **Art. 10 da Lei 9.099/95.** Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

processo. Nada impede, porém, nesse caso, que B entre com ação de regresso autônoma contra a, caso haja a procedência da ação.



Convém destacar que o CPC não autoriza a denominada *denúnciação per saltum*, isto é, é necessário que a denúnciação seja feita em face daquele com o qual se tem relação jurídica direta.

Utilizando do exemplo anteriormente dado, não seria possível, por exemplo que o indivíduo D denunciasse da lide em face do indivíduo A diretamente. Como sua relação jurídica era direta somente em relação a C, somente é possível que denuncie da lide em face deste indivíduo.

**Qualidade do denunciado.** Tal ponto apresenta divergência na doutrina, sendo as duas posições:

- 1) **O denunciado será litisconsorte daquele que o denunciou:** segundo disposição legal, bem como já estabeleceu o STJ, segundo julgamento do REsp 1.065.437. Nesse caso, é possível que a sentença recaia diretamente

sobre o denunciado, ressalvado o disposto nas Súmulas nºs 529<sup>19</sup> e 537<sup>20</sup> do Superior Tribunal de Justiça;

- 2) **O denunciado será assistente simples daquele que o denunciou:** sustenta-se tal posição, visto que o denunciado não apresenta qualquer relação com o adversário daquele que o denunciou, apresentando, portanto, relações distintas, fato este que impossibilitaria a existência de litisconsórcio.

**Da denunciação feita pelo autor.** Afirma o art. 127 do Código de Processo Civil:

**Art. 127 do Código de Processo Civil.** Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Portanto, uma vez que a denunciação da lide seja realizada pelo autor, deverá constar já na *petição inicial*. Deferindo a petição o juiz, deverá haver, anteriormente à citação do réu, a citação do denunciado. Este poderá realizar duas ações:

- 1) Acrescentar novos argumentos à petição inicial, enquanto coautor da lide principal;
- 2) Oferecer contestação, enquanto réu da denunciação da lide.

**Da denunciação feita pelo réu.** Afirma o art. 128 do Código de Processo Civil:

**Art. 128 do Código de Processo Civil.** Feita a denunciação pelo réu:

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

**Parágrafo único.** Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

---

<sup>19</sup> **Súmula nº 529 do Superior Tribunal de Justiça.** Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

<sup>20</sup> **Súmula nº 537 do Superior Tribunal de Justiça.** No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.

Nesse caso, o réu deverá fazer a denunciação quando da contestação. O juiz, entendendo estarem atendidos os elementos necessários para a existência do *direito de regresso*, manda citar o denunciado.

Em relação a citação do denunciado, deverá o réu realizar todas as providências para que ela ocorra no prazo de trinta dias. Nesse sentido são os arts. 126 e 131 do Código de Processo Civil:

**Art. 126 do Código de Processo Civil.** A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo se realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

[...]

**Art. 131 do Código de Processo Civil.** A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

O denunciado poderá apresentar *contestação* em relação à denunciação, negando a existência de *direito de regresso*.

Além disso, poderá o réu:

- 1) Contestar o pedido formulado pelo autor, momento em que prosseguirá como *litisconsorte* do denunciante;
- 2) Permanecer em silêncio (revelia), sendo possível que o denunciante não realize sua defesa na ação principal, abstendo-se de recorrer, visto pretender que ocorra o *regresso* em relação à possível condenação;
- 3) Confesse os fatos alegados pelo autor na ação principal. Nesse caso, caberá ao denunciante apresentar defesa ou aderir às alegações do autor, pedindo o julgamento do *direito de regresso*.

Uma vez procedente o *direito de regresso*, poderá o autor requerer o cumprimento da sentença em face, também, do denunciado, nos limites da condenação deste em relação à *ação regressiva*.

**Do procedimento.** Afirma o art. 129 do Código de Processo Civil:

**Art. 129 do Código de Processo Civil.** Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

**Parágrafo único.** Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Como dito anteriormente, a *ação de regresso* em face do denunciado somente ocorrerá posteriormente ao julgamento da ação principal, ainda que coexistentes no mesmo processo.

No caso de vitória do denunciante, porém, não há o que se falar em julgamento da denunciação. Nesse caso, haverá o encerramento do processo sem julgamento do mérito.

#### 5.4. Do Chamamento ao Processo

**Legislação.** Afirmam os arts. 130 a 132 do Código de Processo Civil:

**Art. 130 do Código de Processo Civil.** É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

**Art. 131 do Código de Processo Civil.** A citação daquele que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

**Parágrafo único.** Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

**Art. 132 do Código de Processo Civil.** A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

**Conceito.** Trata-se de intervenção de terceiros provocada e facultativa, na qual o réu, seja ele fiador ou devedor solidário ou principal, chamará ao processo o devedor principal (afiançado), se fiador, ou demais devedores solidários, se devedor em conjunto com estes.

**Chamamento ao processo ≠ Denunciação da lide.** Segue a tabela:

CHAMAMENTO AO PROCESSO	DENUNCIÇÃO DA LIDE
Somente é possível que ocorra em relação ao polo passivo da ação, isto é, somente poderá ocorrer através de ação praticada pelo réu	Poderá ocorrer mediante ação tanto do autor, como do réu, ou seja, poderá ocorrer tanto em relação ao polo passivo, como em relação ao ativo
Somente ocorrerá no caso de fiança e solidariedade	Poderá ocorrer em qualquer caso

**Hipóteses.** Segundo disposição do art. 130, poderá ocorrer:

##### 1) **Contra o afiançado, na ação em que o fiador for réu:**

Convém que informemos se é possível ajuizar ação de cobrança apenas em face do fiador. Como bem sabemos, fiador é o indivíduo que assegura o pagamento de dívida do afiançado no caso deste ficar inadimplente. Para tanto, porém, existe o



*benefício de ordem*, isto é, somente poderão ser atingidos os bens do fiador, uma vez que inexistam ou já tenham sido atingidos os bens do devedor principal.

Diante disso, a doutrina afirma que é sim possível que se ajuíze ação em face do fiador, apenas. Nesse caso, cabe ao fiador chamar ao processo o devedor principal, sob pena de se presumir ter abdicado do *direito do benefício de ordem*.

Cabe ressaltar, ainda, que a renúncia do *benefício de ordem* não afasta a possibilidade de ajuizamento de *ação de regresso* contra o devedor principal. A *benefício de ordem* somente tem como objetivo assegurar a penhora dos bens do devedor principal anteriormente aos do fiador. Renunciado tal direito, poderão ser penhorados os bens do fiador, diretamente, não havendo qualquer prejuízo em relação ao *direito de regresso*.

Acerca do *benefício de ordem*, afirma Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

O benefício de ordem é direito do fiador exercitável somente na fase executiva, porque diz respeito à prioridade de penhora de bens. Consiste no direito de que primeiro sejam excutidos os bens do devedor principal e só quando esgotados esses, os do fiador. Mas, para que ele possa exercer tal benefício na fase executiva, é indispensável que tenha feito o chamamento ao processo do devedor principal. Afinal, o fiado só poderá exigir que primeiro sejam excutidos os bens do devedor se este também tiver sido condenado.

A falta de oportuno chamamento do devedor implica a perda do benefício de ordem pelo fiador, mas não a do direito de regresso, que poderá sempre ser exercido em ação autônoma.

## 2) **Contra os demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles:**

Trata-se da aplicação do disposto no art. 829 do Código Civil:

**Art. 829 do Código Civil.** A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão.

**Parágrafo único.** Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.

Portanto, havendo mais de um fiador, responderão estes de forma solidaria, não havendo qualquer impedimento em relação ao se chamamento. Se ajuizada a ação contra o fiador (que é o caso), poderá, além de chamar os demais fiadores (II), chamar o próprio devedor principal (I), em conjunto.

Novamente, diante da fase de execução de sentença, poderão os fiadores exigirem a penhora dos bens do devedor principal anteriormente à penhora dos seus bens, executando o *benefício de ordem*.

**3) Contra os demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum:**

Trata-se da execução das regras referentes à solidariedade. Diante desta, poderá o credor executar seu crédito, em todo ou em parte, em face de um, mais de um ou de todos os devedores solidários<sup>21</sup>.

Diante da ação ajuizada em face de apenas um dos devedores, poderá este chamar ao processo os demais devedores.

Havendo procedência da ação, todos estarão condenados, sendo possível que o credor escolha que a execução seja feita em face de devedor determinado. Nesse caso, o devedor solidário que realizar o pagamento da dívida sub-roga-se nos direitos do credor, podendo a quota-parte de cada devedor solidário<sup>22</sup>.

**4) Nova modalidade – ação de alimentos ajuizada contra um dos obrigados:**

Afirma o art. 1.698 do Código Civil:

**Art. 1.698 do Código Civil.** Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Portanto, diante de dever de alimentos possuído por vários indivíduos, simultaneamente, havendo inadimplemento e conseqüente *ação de alimentos*, se ajuizada contra apenas um dos obrigados, poderá este chamar ao processo os demais obrigados.

Cabe salientar que somente será possível o chamamento, uma vez que aquele contra o qual foi ajuizada ação de *alimentos* não possuir condições para suportar a integralidade da dívida.

**Do procedimento.** Segundo disposição do art. 131 do Código de Processo Civil, o chamamento do processo deverá ocorrer na contestação, devendo o réu realizar todas as diligências necessárias para que seja feita a citação dos chamados num prazo de 30 dias, sob pena do chamamento não ter eficácia. Diante de chamados que se encontram em *lins* – lugar incerto ou não sabido – o prazo é estendido para 2 meses.

---

<sup>21</sup> **Art. 275 do Código Civil.** O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

**Parágrafo único.** Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

<sup>22</sup> **Art. 283 do Código Civil.** O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Citado o indivíduo chamado, configurado estará um *litisconsórcio facultativo simples*.

**Da sentença.** Diante da procedência, poderá o juiz julgar o *direito de reembolso* do devedor (réu) em face dos demais indivíduos chamados ao processo. Havendo a procedência do *direito de reembolso*, poderá o réu exigir o pagamento da quota-parte de cada um dos devedores ou o pagamento integral de cada um deles.

Havendo o pagamento total por qualquer um dos réus, bem como dito anteriormente, sub-roga-se a este os direitos de credor, podendo exigir o pagamento (*reembolso*) dos demais devedores inadimplentes.

Por fim, a sentença do juiz configura *título executivo judicial*, podendo o condenado entrar com *ação de execução*, como dito, contra o devedor principal ou em relação aos devedores solidários.

## 5.5. Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

**Legislação.** Afirmam os arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil:

**Art. 133 do Código de Processo Civil.** O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§1º. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos da personalidade jurídica.

§2º. Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

**Art. 134 do Código de Processo Civil.** O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§1º. A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§2º. Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§3º. A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do §2º.

§4º. O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

**Art. 135 do Código de Processo Civil.** Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 136 do Código de Processo Civil.** Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

**Parágrafo único.** Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

**Art. 137 do Código de Processo Civil.** Acolhido o pedido da desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

**Desconsideração da personalidade jurídica e conceituação.** A personalidade jurídica trata-se da autonomia conferida às pessoas jurídicas quando do seu registro em órgão competente, conferindo-lhe direitos exclusivos, como patrimônio, a capacidade, a autonomia etc.

Portanto, diante de uma empresa, o capital desta não se confunde com o dos sócios. Da mesma forma, havendo qualquer ato que lhe confira responsabilidade, não há o que se falar, novamente, em regra, na responsabilização do sócio.

Diante disso, tornou-se comum que alguns sócios se utilizassem da personalidade jurídica e da imunidade por ela conferida a eles para a realização de determinados atos fraudulentos/abusivos. Afinal, diante da responsabilização, tendo sido a ação praticada pela empresa, não haveria possibilidade de serem atingidos.

Nesse contexto, quando da publicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), foram criados dispositivos que previam a possibilidade de *descaracterização da personalidade jurídica* e a direta responsabilização de seus sócios. Nota-se, portanto, que coube ao *direito material* o estabelecimento das regras referentes à *descaracterização da personalidade jurídica*.

Apesar da disposição feita pelo *direito material*, não havia qualquer regulamento relacionado ao processo segundo o qual se daria a *desconsideração da personalidade jurídica* no processo. Esta lacuna foi preenchida com o atual Código de Processo Civil, através dos arts. 133 a 137, destacados anteriormente.

Daí surgiu tal instituto do Processo Civil, podendo ser conceituado por intervenção de terceiro provocada pelas partes ou pelo Ministério Público, quando intervir no processo, na qual o terceiro é intimado posteriormente ao início do processo para oferecer defesa diante da alegação de ser considerado *responsável patrimonialmente* pelas dívidas pela empresa contraídas, uma vez que tenha sido requerida a *descaracterização da personalidade jurídica* da empresa.

**Qualidade do terceiro.** Nesse sentido, afirma Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

Com o incidente previsto nos arts. 133 e ss. do CPC, passa-se a exigir um contraditório prévio, anterior à desconsideração, que constitui forma de intervenção de terceiro porque o sócio, que até então não figurava na relação processual, passa a integrá-la, **não na condição de codevedor, mas de responsável patrimonial**, como já mencionado.

Portanto, o terceiro não configurará parte do processo, ou seja, não figurará no processo como *codevedor* juntamente com a empresa, mas será considerado *responsável patrimonialmente* pelas dívidas contraídas pela empresa.

**Hipóteses de desconsideração.** Afirmando os arts. 28, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor e 50 do Código Civil:

**Art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.** O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

**Art. 50 do Código Civil.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigação sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Portanto, são os elementos que confirmam a *desconsideração da personalidade jurídica*:

- 1) **Diante de relação de consumo:**
  - a. Abuso de direito;
  - b. Excesso de poder;
  - c. Infração da lei;
  - d. Fato ou ato ilícito;
  - e. Violação dos estatutos ou contrato social;
  - f. Diante de falência.
- 2) **Diante de relação civil:**
  - a. Desvio de finalidade;
  - b. Confusão patrimonial.

**Competência para requerer a desconsideração.** Segundo o texto da lei, são os indivíduos competentes para requerer a desconsideração:

- 1) As partes do processo (réu ou autor);
- 2) O Ministério Público, quando intervir no processo.

Nota-se, portanto, não ser possível que o juiz, de ofício, desconsidere a personalidade jurídica.

**Do momento do pedido de desconsideração.** Segundo disposição do art. 134, *caput*, o pedido de desconsideração é cabível em qualquer das fases do processo de conhecimento, no cumprimento da sentença ou na fase de execução.

**Espécies de desconsideração.** São duas as espécies, quais sejam:

**1) Desconsideração em sentido estrito/clássica/direta:**

Trata-se da desconsideração clássica, situação em que figura como parte a empresa, sendo pedido a *descaracterização da personalidade* desta, intencionando-se atingir o patrimônio dos sócios.

**2) Desconsideração inversa:**

Ao contrário, ocorre quando figura como réu o sócio, requerendo-se a *desconsideração*, visando atingir o patrimônio da empresa, ou seja, por dívida do sócio, desconsidera-se a personalidade para que se possa atingir os bens da empresa.

**Do procedimento.** Deverá o autor, o réu ou o Ministério Público, quando intervir no processo, requerer a desconsideração da personalidade jurídica, devendo fundamentar e provar a incidência em qualquer das hipóteses anteriormente descritas e dispostas no Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor.

Recebido o requerimento por parte do juiz, cabe a ele comunicar o incidente ao distribuidor, suspendendo o processo até que decida acerca da desconsideração.

Neste ponto, o sócio (desconsideração estrita) ou a pessoa jurídica (desconsideração inversa) terão 15 dias para manifestarem sua defesa, requerendo a apresentação de provas.

A decisão do juiz será proferida por meio de decisão interlocutória, restabelecendo a contagem de prazos e o processo em si.

Da decisão do juiz caberá *agravo de instrumento*, ocasião em que o incidente será julgado pelo Tribunal<sup>23</sup>. Aqui, somente será suspenso o processo novamente, uma vez que o relator o receba sobre efeitos suspensivos, caso contrário não há o que se falar em nova paralização do processo. Da decisão interlocutória do relator, diferentemente da decisão proferida pelo juiz, caberá *agravo interno* (art. 136, parágrafo único).

Decidido a instrução do incidente com a não procedência, é possível que se requeira novamente a desconsideração da personalidade, desde que fundada em novos elementos.

Convém que observemos o disposto no art. 795 do Código de Processo Civil:

**Art. 795 do Código de Processo Civil.** Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

---

<sup>23</sup> **Art. 1.015 do Código de Processo Civil.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

**IV** – incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

§1º. O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§2º. Incumbe ao sócio que alegar o benefício do §1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

§3º. O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§4º. Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

Portanto, uma vez desconsiderada a personalidade jurídica e reconhecida a *responsabilidade patrimonial* do sócio, quando da execução, é possível este que exija a penhora dos bens da empresa anteriormente à penhora dos seus bens. Para tanto, é necessário que nomeie bens da sociedade que possam ser utilizados para o pagamento do débito.

Por fim, quando desconsiderada a personalidade jurídica, a alienação ou oneração de bens por parte do sócio, considerados *fraude de execução*, serão ineficazes em relação ao processo.

**Do requerimento de descaracterização feito na petição inicial.** Como dito quando da conceituação desta espécie de intervenção contra terceiros, trata-se de incidente, ou seja, trata-se de elemento incorporado ao processo posteriormente ao seu início.

Portanto, em se tratando da desconsideração da personalidade jurídica alegada na petição inicial ou na contestação, não há o que se falar na incidência desta intervenção.

Diante deste caso, cabe ao juiz analisar o cumprimento dos requisitos, citando como parte o terceiro requerido, seja o sócio (desconsideração clássica) ou a própria sociedade (desconsideração inversa).

Convém informar que, ainda neste caso, não há o que se falar em incorporação do sócio como parte no processo. Aqui, deverá constar na petição inicial dois pedidos distintos: (1) a condenação da empresa ao pagamento do débito; (2) o reconhecimento da responsabilidade patrimonial do sócio.

Nesse caso, não cabe a suspensão do processo, decidindo o juiz acerca do incidente na própria sentença. Desta caberá *apelação*.

## 5.6. *Amicus Curiae*

**Legislação.** Afirma o art. 138 do Código de Processo Civil:

**Art. 138 do Código de Processo Civil.** O juiz ou relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se,

solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§1º. A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração e a hipótese do §3º.

§2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§3º. O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

**Conceito.** Trata-se da intervenção de terceiro, seja ela provocada pelas partes ou pelo juiz, seja pela intervenção voluntária do terceiro, isto é, trata-se de intervenção de terceiro mista.

O *amicus curiae* configura-se por indivíduo desinteressado, porém que pode ser atingido pelo desfecho da demanda, visto representar um *interesse institucional*, isto é, trata-se de instituição que defende direitos, segundo Cassio Scarpinella Bueno, que ultrapassam a esfera judicial, sendo *metaindividuais*.

Tal indivíduo é incorporado ao processo para que promova subsídios que possam auxiliar o juiz no aprimoramento da qualidade da decisão, vez que o *amicus curiae* pode fornecer ao magistrado elementos que o cientifiquem acerca do impacto que poderá causar a sua decisão.

Portanto, intervém e é incorporado no processo como *auxiliar do juízo*, não sendo, portanto, parte do processo ou auxiliar destes.

**Do *amicus curiae*.** Segundo Marcus Vinícius Rios Gonçalves, são as características que deve possuir o *amicus curiae*:

- 1) Deverá ser terceiro ao processo;
- 2) Deverá ser pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada;
- 3) Deverá possuir *representatividade adequada*, ou seja, é preciso que fique evidenciado o interesse institucional, havendo vínculo entre a natureza da atuação do ente (objeto social) e a causa discutida no processo.

**Competência para requerer.** Como visto anteriormente, a intervenção do terceiro apresenta caráter misto, isto é, poderá ser provocado ou realizada voluntariamente. Tratando-se da provocação, poderá ser requerida pelas partes ou pelo próprio juiz.

**Exemplos.** São algumas previsões no Ordenamento Jurídico:

**Art. 31, caput, da Lei 6.385/76.** Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.



**Art. 118 da Lei 12.529/2011.** Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o Cade deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

**Cabimento e requisitos.** A intervenção de *amicus curiae* poderá ocorrer em qualquer processo, devendo respeitar os seguintes requisitos:

- 1) **Somente poderá intervir em causas de considerável relevância:** trata-se da transcendência da causa em relação à esfera individual, demonstrando importância metaindividual econômica, social, jurídica ou política;
- 2) **Somente poderá intervir em causas de tema específico:** é necessário que a causa em questão exija conhecimentos específicos/particulares, capazes de serem promovidos pelo *amicus curiae*;
- 3) **Somente poderá intervir em causas de repercussão geral:** como dito anteriormente, não basta que a causa tenha importância individual, somente atingindo as partes. É necessário que apresente importância geral.

**Poderes do *amicus curiae*.** Caberá ao juiz (intervenção na 1ª instância) ou ao relator (intervenção na 2ª instância) definir os poderes do *amicus curiae*.

**Procedimento.** Quando do requerimento, analisará o juiz ou relator, professando seu entendimento por meio de decisão irrecurável. Diante da aprovação, poderá o *amicus curiae*, no prazo de 15 dias, manifestar-se.

Neste caso, poderá emitir opinião acerca da matéria, indicando suas repercussões e sua relação com o interesse institucional.

**Alteração de competência.** Por último, convém definir que, ainda que o *amicus curiae* possua competência diversa do processo em questão ou seja órgão ou entidade que possua competência específica, diversa da existente no processo, não há o que se falar em alteração da competência.

Além disso, limitado estará o *amicus curiae* à manifestação de opiniões acerca do objeto do processo, podendo, excepcionalmente, interpor *embargos de declaração* ou propor *recurso da decisão que resolve o incidente de resolução de demandas repetitivas*.

# Capítulo 2 – Do Processo de Conhecimento/ Procedimento Comum

---

## 1. Introdução

Iniciemos o estudo do Processo em si através de uma análise histórica do que, hoje, se conhece por *Processo Sincrético/Híbrido*, formado pelos *Processos de Conhecimento e Execução*.

Anteriormente à reforma no Direito Processual Brasileiro, os Processos de Conhecimento e de Execução ocorriam separadamente, em processos distintos.

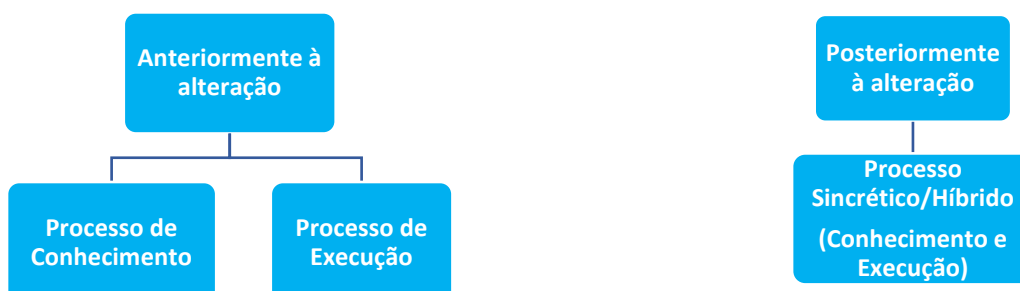
Diante de uma lide, o autor deveria iniciar um Processo de Conhecimento do qual se retiraria *título executivo judicial* (sentença). Neste, somente lhe era reconhecido o direito em questão.

Através da posse desse *título executivo judicial* era necessário que o autor, novamente, ingressasse em novo processo, através da proposta de nova *petição inicial*, requerendo a execução do direito que lhe fora dado quando do processo anterior. A esse processo se dá o nome de Processo de Execução.

Hoje, porém, tais processos foram reduzidos a um único elemento, o denominado *Processo Sincrético/Híbrido*. Ou seja, não é mais necessário que o autor provoque dois processos distintos, uma vez que o conhecimento (cognição do caso) e a execução (satisfação do direito reconhecido) se dão no mesmo processo, em sequência.

O Processo de Execução autônomo, diante da disposição vigente do Direito Processual, somente ocorrerá quando da apresentação de *título executivo extrajudicial*, documento segundo o qual se permite ultrapassar a fase de conhecimento, visto já indicar a existência do direito. Nesse caso, somente cabe ao Poder Judiciário executar o direito que já é garantido pela apresentação de tal documento.

Portanto, era e é a disposição dos Procedimentos:



**Finalidade do processo de conhecimento.** O processo de conhecimento tem como objetivo levar os fatos à cognição do juiz, possibilitando que o mesmo crie entendimento acerca do litígio em questão, reconhecendo ou não a existência do direito tutelado. A partir do conhecimento dos fatos o juiz estará apto para, aplicando a jurisdição, julgar o caso, proferindo sentença.

**Finalidade do processo de execução.** O processo de execução tem como objetivo satisfazer o direito que já fora conferido à parte quando do processo de conhecimento, mediante reconhecimento por parte do juiz e proferimento de sentença nesse sentido. Trata-se da prática de atos processuais e materiais voltados à satisfação deste direito.

Apesar de já dito anteriormente, convém frisarmos que este e o processo anterior são elementos de um todo, denominado *Processo Sincrético/Híbrido*. Este último somente ocorrendo autonomamente quando da apresentação de *título executivo extrajudicial*.

## 2. Classificação das Ações de Conhecimento

São três as classificações das ações de conhecimento:

### 1) Ação Declaratória:

Trata-se da ação que tem como objetivo provocar o Poder Judiciário para que declare a existência ou inexistência de determinada relação jurídica.

Dispõe o Dicionário Jurídico Acquaviva:

Ação de conhecimento que tem por objetivo uma declaração judicial quanto a determinada relação jurídica. Como o litígio se concentra exatamente na incerteza da relação jurídica, a declaração judicial torna certo aquilo que é incerto. Depreende-se que a ação declaratória não pretende mais do que declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica.

Portanto, tem como objetivo dar certeza judicial em relação ao elemento onde se concentra a existência da lide: a relação jurídica.

Convém destacarmos o que declaram os arts. 19 e 20 do CPC:

**Art. 19 do Código de Processo Civil.** O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

**Art. 20 do Código de Processo Civil.** É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Podemos citar como exemplo a ação de reconhecimento de paternidade ou a ação declaratória de inexistência de débito etc.

## 2) Ação Constitutiva:

Trata-se da ação que tem por objetivo fazer com que o Poder Judiciário (1) crie, (2) altere ou (3) extinga determinada relação jurídica, fato este que dá à parte novo estado jurídico.

Nesse sentido é a explicação do Dicionário Jurídico Acquaviva:

Espécie de ação de conhecimento que tem por finalidade criar, alterar ou extinguir uma relação jurídica. A sentença poderá ter efeito *ex tunc* (retroação) ou *ex nunc* (irretroatividade), sendo excepcional a retroatividade, como para anular atos jurídicos que envolvam vícios de consentimento.

Podemos citar como exemplo as ações de divórcio, ação de rescisão contratual, ação anulatória de negócio jurídico, ação de dissolução de condomínio, ação rescisória de sentença, ação de exclusão de herdeiro etc.

## 3) Ação Condenatória:

Trata-se da ação em que se pede a condenação da parte a à execução de uma prestação, sendo esta pagar determinada quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer algo. Ou seja, diante desta ação a parte postulante com como objetivo fazer com que o Poder Judiciário, através da Jurisdição, profira decisão (*título executivo judicial*).

Segundo o Dicionário Jurídico Acquaviva:

Ação em que se pede, além da declaração judicial da existência de uma relação jurídica, a imposição de uma sanção ao réu, consistente numa obrigação de dar, fazer ou não fazer.

Podemos citar como exemplo a ação indenizatória por danos morais e materiais, ação de obrigação de fazer para fornecimento de um medicamento, ação de obrigação de fazer para derrubada de um muro, ação de obrigação de entregar coisa etc.

**Obs.:** antes de iniciarmos o estudo, de fato, dos atos processuais referentes ao Processo de Conhecimento, convém que visualizemos o disposto no art. 318 do CPC:

**Art. 318 do Código de Processo Civil.** Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

**Parágrafo único.** O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Portanto, diante do procedimento comum, estudado por nós nos tópicos seguintes, toda e qualquer causa pode ser submetida, salvo nos casos em que lei especial dispor em contrário. Ainda assim, uma vez que a lei especial apresente lacunas, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil.

### 3. Das Fases

São cinco as fases que constituem o *Procedimento Comum* do Direito Processual Brasileiro, sendo elas:

- 1) **Fase postulatória:** trata-se da fase em que se fazem os pedidos/alegações;
- 2) **Fase saneadora/de saneamento:** trata-se da fase em que o juiz (1) corrige vícios; (2) julga conforme o estado do processo ou (3) profere decisão de saneamento;
- 3) **Fase instrutória/de instrução:** é a fase responsável pela produção e provas no processo;
- 4) **Fase decisória:** fase em que o juiz profere sentença, respondendo a eventuais embargos;
- 5) **Fase recursal:** fase de recursos nos Tribunais/Tribunais Superiores.

### 4. Da Fase Postulatória

#### 4.1. Introdução

**Sequência dos atos.** É a sequência que ocorre quando do início da *fase postulatória*:

- 1) **Criação da Petição inicial;**
- 2) **Protocolo da Petição inicial;**
- 3) **Distribuição:** há o registro e numeração da ação;
- 4) **Distribuição por sorteio:** afirma o art. 285 do Código de Processo Civil:

**Art. 285 do Código de Processo Civil.** A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

**Parágrafo único.** A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

Como podemos ver, a distribuição será *alternada* e *aleatória*, impedindo que haja qualquer intenção de provocar a distribuição da ação para uma vara específica. Além disso, tem como objetivo fazer com que a distribuição seja proporcional para cada vara, não sobrecarregando qualquer uma delas.

#### 5) Autuação.

**Ações distribuídas por dependência.** São três as hipóteses, segundo disposição do art. 286 do Código de Processo Civil:

**Art. 286 do Código de Processo Civil.** Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, §3º<sup>24</sup>, ao juízo prevento.

**Parágrafo único.** Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

A primeira delas ocorrerá quando há uma ação em andamento, sendo protocolada nova ação que com ela tenha conexão<sup>25</sup> ou continência<sup>26</sup>. Nesse caso, será distribuída para a vara em que estiver a ação conexa ou continente já em andamento.

A segunda ocorrerá quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito (por existência de vício), é protocolada a mesma ação, reformado o vício. Nesse caso, será distribuído para a vara que deixou de resolvê-lo. Convém nos atentarmos a um ponto: não há o que se falar em distribuição por dependência quando houver alteração total dos réus.

Por fim, ocorrerá a *distribuição por dependência* quando houver ajuizamento de ações que se julgadas separadamente poderão gerar decisões contraditórias. Ex.: ação de despejo por falta de pagamento e consignação de pagamento do aluguel.

Segundo a disposição do *parágrafo único*, em ações por distribuição dependente há o envio ao *juízo prevento*, isto é, àquele para o qual foi enviada a ação quando do registro ou da distribuição da petição inicial. Nesse sentido é o art. 59 do Código de Processo Civil:

**Art. 59 do Código de Processo Civil.** O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

#### 4.2. Da Petição Inicial

**Conceito.** Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

É o ato que dá início ao processo, e define os contornos subjetivo e objetivo da lide, dos quais o juiz não poderá desbordar. É por meio dela que será possível apurar os elementos identificadores da ação: as partes, o pedido e a causa de pedir.

**Do oferecimento.** Afirma o art. 312 do Código de Processo Civil:

**Art. 312 do Código de Processo Civil.** Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só

---

<sup>24</sup> **Art. 55, §3º, do Código de Processo Civil.** Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

<sup>25</sup> **Art. 55, caput, do Código de Processo Civil.** Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido e a causa de pedir.

<sup>26</sup> **Art. 56 do Código de Processo Civil.** Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

Portanto, a ação somente é proposta quando da protocolização da *petição inicial*. Porém, somente produzirá efeitos quando da citação válida do réu, momento em que a ação está completa, visto que todos os elementos citados na *petição inicial* já terão sido incorporados ao processo.

Para tanto, convém que a *petição* seja redigida em língua portuguesa, sendo possível a incorporação de termos estrangeiros, quando do uso comum destes ou quando o elemento não possuir tradução para o português.

**Art. 192 do Código de Processo Civil.** Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

**Parágrafo único.** O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

**Condições da ação.** Convém esclarecermos que a *petição inicial* não possui forma solene, porém é necessário que sejam observados alguns requisitos que fixam os limites do processo.

Nesse sentido é a disposição dos art. 319 do Código de Processo Civil:

**Art. 319 do Código de Processo Civil.** A *petição inicial* indicará:

I – o juízo a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§1º. Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na *petição inicial*, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§2º. A *petição inicial* não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§3º. A *petição inicial* não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Portanto, são os requisitos da petição inicial:

- 1) **Endereçamento;**
- 2) **Qualificação:**
  - a. Quem pede (autor);
  - b. Contra quem se pede (réu).
- 3) **Causa de pedir:** o que justifica o pedido;
- 4) **Pedido:** o que se pede/objeto;
- 5) **Valor da causa;**
- 6) **Protesto por provas;**
- 7) **Opção pela realização de conciliação/mediação;**
- 8) **Documentos indispensáveis:** art. 320 do CPC<sup>27</sup>;
- 9) **Pagamento da taxa judicial;**
- 10) **Procuração do advogado:** é possível a advocacia em causa própria, quando advogado o autor<sup>28</sup>.

#### 4.2.1. Do Endereçamento

Diz-se endereçamento a informação segundo a qual se demonstra a quem importa a petição inicial, ou seja, é a revelação do juízo para o qual se enviará a petição em questão.

Devido à inúmera quantidade de juízos ao longo do território brasileiro, incumbe ao advogado que a redigir enviá-la ao juízo competente. Para tanto, convém que sustente sua decisão através do disposto nos arts. 16 a 25. Resumindo, convém que defina o juízo competente através das seguintes perguntas:

- 1) O Brasil é competente para julgar a causa?
- 2) Algum tribunal é competente para julgar a causa?
- 3) Sendo competente o juiz de primeira instância, qual a justiça adequada? Federal ou Estadual?
- 4) Qual é o foro (local) competente para o julgamento?
- 5) Determinado o foro, qual é o juízo competente?

---

<sup>27</sup> **Art. 320 do Código de Processo Civil.** A petição será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

<sup>28</sup> **Art. 106 do Código de Processo Civil.** Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:  
I – declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II – comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

**§1º.** Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

**§2º.** Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.



#### 4.2.2. Da Qualificação e Capacidade das Partes

**Requisitos.** Segundo disposição do art. 319, II, do Código de Processo Civil, deve constar da petição inicial a qualificação das partes nele constantes.

São os elementos citados no inciso:

- 1) Nome;
- 2) Prenome;
- 3) Estado civil;
- 4) Existência de união estável;
- 5) Profissão;
- 6) CPF/CNPJ;
- 7) Endereço eletrônico;
- 8) Domicílio e residência.

Diante destes elementos, destacam-se, hoje, sendo, portanto, indispensáveis na petição inicial, a *existência de união estável*, *CPF/CNPJ* e o *endereço eletrônico*.

**Da falta de informações e indeferimento da petição inicial.** Convém informar que caso o autor não possua a qualificação do réu, poderá requerer ao juiz as diligências necessárias para que possa obtê-las. É o que dispõe o art. 319, §1º, do Código de Processo Civil:

**Art. 319, §1º, do Código de Processo Civil.** Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

Ainda que não haja possibilidade do conhecimento das informações acerca do réu, não se fará inútil a petição inicial. Nesse caso, cabe ao juiz citar o réu por meio de edital, segundo disposição dos arts. 256, I, e 319, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil:

**Art. 256 do Código de Processo Civil.** A citação por edital será feita:

I – quando desconhecido ou incerto o citando.

[...]

**Art. 319, §2º, do Código de Processo Civil.** A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

**Art. 319, §3º, do Código de Processo Civil.** A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

**Capacidade das partes.** Como já vimos anteriormente, são três as capacidades (ser parte, processual, postulatória). Aqui, porém, aprofundar-nos-emos em cada uma delas:

## 1) Capacidade de ser parte:

Tal capacidade tem disposição nos arts. 2º e 45 do Código Civil:

**Art. 2º do Código Civil.** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

[...]

**Art. 45 do Código Civil.** Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Segundo tais disposições, portanto, qualquer pessoa é capaz de ser parte, desde o nascimento com vida, resguardados os direitos do nascituro, em se tratando de pessoa física, bem como, em se tratando de pessoa jurídica, quando do registro.

Convém informar, porém, que há a possibilidade de entes despersonalizados constituírem como partes do processo, uma vez que sejam representados por seus administradores. É o que dispõe o art. 75 do Código de Processo Civil:

**Art. 75 do Código de Processo Civil.** Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

**V** – a massa falida, pelo administrador judicial;

[...]

**VII** – o espólio, pelo inventariante;

[...]

**IX** – a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

[...]

**XI** – o condomínio, pelo administrador ou síndico.

## 2) Capacidade de estar em juízo/capacidade processual:

Trata-se da capacidade que dá ao indivíduo a autonomia para agir em juízo por conta própria, não sendo necessário qualquer tipo de representação ou assistência.

São os entes que possuem capacidade de estar em juízo, segundo o art. 70 do Código de Processo Civil:

**Art. 70 do Código de Processo Civil.** Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Portanto, todos os indivíduos são capazes de estar em juízo, salvo os que se seguem:

- a) Relativamente incapazes e incapazes, salvo se assistidos ou representados<sup>29</sup>:
  - a. Poderá o juiz nomear curador especial quando não houver representante legal ou quando os interesses do incapaz não coincidam com os interesses do representante legal;
  - b. Poderá o juiz nomear curador especial, também, em se tratando de réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado<sup>30</sup>.
- b) Pessoas casadas, em determinados casos, quando for necessário a *outorga uxória* ou *autorização marital* – litisconsórcio necessário<sup>31</sup>, salvo diante do regime de separação absoluta de bens. São as hipóteses de litisconsórcio necessário entre cônjuges<sup>32</sup>:
  - a. Direito real imobiliário;
  - b. Fato que diga respeito a ambos ou ato praticado pelos cônjuges;
  - c. Dívida contraída por um dos cônjuges ou ato praticado por eles;
  - d. Reconhecimento, constituição ou extinção de ônus sobre imóvel de um ou ambos os cônjuges;
  - e. Ação possessória quando houver composses ou ato por ambos praticado<sup>33</sup>.

Em relação aos cônjuges, é necessário que haja *suprimento judicial*<sup>34</sup> realizado por parte do juiz, uma vez que seja negado pelo cônjuge sem justificativa ou

---

<sup>29</sup> **Art. 71 do Código de Processo Civil.** O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

<sup>30</sup> **Art. 72 do Código de Processo Civil.** O juiz nomeará curador especial ao:

I – incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II – réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

**Parágrafo único.** A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

<sup>31</sup> **Art. 73, caput, do Código de Processo Civil.** O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

<sup>32</sup> **Art. 73, §1º, do Código de Processo Civil.** Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I – que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II – resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III – fundada em dívida contraída por um dos cônjuges ou de atos praticados por eles;

IV – que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

<sup>33</sup> **Art. 73, §2º, do Código de Processo Civil.** Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composses ou de ato por ambos praticado.

<sup>34</sup> **Art. 74, caput, do Código de Processo Civil.** O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

quando impossível concedê-lo, ou *invalidade*<sup>35</sup> em decorrência do não consentimento justificado por um dos cônjuges.

- c) Pessoas em união estável, recaindo sobre eles as mesmas regras referentes às pessoas casadas<sup>36</sup>.

### 3) Capacidade postulatória:

Trata-se da capacidade de falar em juízo autonomamente, obtida pela parte quando esta advogar em causa própria ou quando se fizer representar por um<sup>37</sup>.

Convém destacar, porém, que há alguns casos em que não se faz necessário a representação do advogado, podendo a própria parte ingressar com o processo. São as ocasiões:

- a) *Habeas corpus*;
- b) Juizados Especiais Criminais (em ações cujo valor não exceda 20 salários mínimos);
- c) Justiça do Trabalho;
- d) Lei de Alimentos (Lei 5.478/1968);
- e) Medidas protetivas de urgência – por exemplo, referentes às disposições da Lei Maria da Penha.

Por fim, é importante destacar que não somente os advogados possuem capacidade postulatória, mas também os que se seguem:

- a) Defensores Públicos;
- b) Membros do Ministério Público;
- c) Advogados Públicos:
  - a. Advogado da União;
  - b. Procurador do Estado;
  - c. Procurador do Município;
  - d. Procurador Federal.

**Da procuração.** Nesse sentido é o art. 104, *caput*, do Código de Processo Civil:

**Art. 104, *caput*, do Código de Processo Civil.** O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

---

<sup>35</sup> **Art. 74, parágrafo único, do Código de Processo Civil.** A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.

<sup>36</sup> **Art. 73, §3º, do Código de Processo Civil.** Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

<sup>37</sup> **Art. 103 do Código de Processo Civil.** A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo único.** É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Portanto, a postulação da procuração é, em regra, obrigatória, salvo nos seguintes casos:

- 1) Casos de urgência;
- 2) Para que se evite a preclusão;
- 3) Para que se evite a decadência;
- 4) Para que se evite a prescrição.

O prazo para a postulação é definido pelo §1º deste artigo:

**Art. 104, §1º, do Código de Processo Civil.** Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

Logo, o prazo é de 15 dias, prorrogável por mais 15.

**Contrato de mandato, renúncia e revogação.** Contrato de mandato é o instrumento pelo qual a parte (autor/réu) outorga poderes para que um advogado lhe represente em juízo. O instrumento desse contrato é a *procuração*, que, como regra, deverá ser juntada ao processo, salvo nas exceções legais acima destacadas.

O contrato de mandato poderá ser revogado pela parte ou renunciado pelo advogado. Nesses casos obedecer-se-á ao disposto nos arts. 111 e 112 do Código de Processo Civil:

**Art. 111 do Código de Processo Civil.** A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.

**Parágrafo único.** Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

**Art. 112 do Código de Processo Civil.** O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

**§1º.** Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

**§2º.** Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

A *revogação* ocorrerá quando o advogado se retirar da causa. Nesse caso, deverá comunicar a parte, salvo se já houver outros advogados a representando. Ainda que revogue seu mandato, deverá continuar sua representação por 10 dias, desde que seja necessário para evitar qualquer prejuízo em relação ao representado.

Sendo constituído novo advogado nesse período, não é necessário que o advogado que tiver renunciado continue na representação até o final desse prazo<sup>38</sup>.

A renúncia, porém, ocorrerá quando a própria parte destituir seu advogado. Nesse caso, deverá, no mesmo instrumento, constituir outro. A seguir será descrito o procedimento quando da renúncia.

**Incapacidade processual e irregularidade.** Afirma o art. 76 do Código de Processo Civil:

**Art. 76 do Código de Processo Civil.** Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

**§1º.** Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

- I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
- II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
- III – o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

**§2º.** Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

- I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
- II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Continuando o anteriormente destacado, quando houver renúncia, a parte deverá, no mesmo ato, nomear novo advogado. Contudo, caso não o faça no mesmo ato, abrir-se-á prazo de 15 dias para que o faça.

Passado os 15 dias e diante da não configuração de novo representante, o juiz deverá suspender o processo até que se corrija o vício de representação.

Diante da não correção do vício, são as consequências:

- 1) **Consequências na primeira instância – art. 76, §1º:**
  - a. Se a providência couber ao autor, o processo será extinto;
  - b. Se couber ao réu, será considerado revel;
  - c. Se couber a um terceiro, será, a depender da parte em que integra, considerado revel ou excluído do processo.
- 2) **Consequências nas demais instâncias – art. 76, §2º:**
  - a. Se a providência couber ao recorrente, o recurso não será conhecido, caso tenham sido reconhecidos os requisitos;
  - b. Se a providência couber ao recorrido, será determinado o desentranhamento das suas contrarrazões, isto é, será determinado o desentranhamento do contraditório ao recurso ou a apelação feita pela parte.

---

<sup>38</sup> **Art. 5º, §3º, do Estatuto da OAB.** O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

#### 4.2.3. Da Causa de Pedir

**Conceito.** Entende-se por causa de pedir os *atos* e os *fundamentos jurídicos* que embasam o pedido que será feito pelo autor.

Portanto, a causa de pedir, configurada pela *narrativa* dos fatos, dá-se por:

##### 1) **Fatos/causa de pedir remota/causa de pedir fática:**

Tem como objetivo descrever aquilo que deu origem ao direito que será discutido no processo. Nesse ponto, é necessário que, além dos fatos em si, fique demonstrado a recusa da parte contrária em reparar os danos causados por sua conduta.

##### 2) **Fundamentos jurídicos/causa de pedir próxima/causa jurídica:**

Trata-se do que a parte, de fato, quer pleitear.

Convém destacar que este elemento é mais abrangente que os simples *fundamentos legais*. Aqui, não somente se faz a identificação legal do direito, mas há a especificação dos direitos da parte através de fundamentos jurisprudenciais, doutrinários, costumes, princípios do direito e precedentes.

Por fim, leva-se em consideração o brocardo *iura novit curia* (o judiciário conhece o direito), ou seja, não cabe às partes realizar a subsunção. Somente cabe a elas, como dito anteriormente, especificar os direitos através dos fundamentos do pedido, cabendo ao juiz identificar, na lei, o direito do requerente.

Nesse sentido, ainda que a parte especifique determinado dispositivo legal, não estará o juiz vinculado a ele, podendo decidir de acordo com qualquer outra norma que julgar cabível.

Segundo Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

Esse é um dos requisitos de maior importância da petição inicial, sobretudo a **descrição dos fatos**, que, constituindo um dos elementos da ação, **vincula o julgamento (teoria da substanciação)**.

**Teoria da substanciação.** A definição da causa de pedir é emergente de fatos; portanto, ela abrange tanto a causa de pedir próxima como a remota. Ou seja, é necessário tanto os fatos quanto os fundamentos jurídicos. Quando da decisão do juiz, este estará vinculado àquilo descrito nos fundamentos jurídicos e, principalmente, nos fatos.

Nesse sentido é o comentário do doutrinador acima referido:

A causa de pedir e o pedido formulados darão os limites objetivos da lide, dentro dos quais deverá ser dado o provimento jurisdicional.

Por isso, os fatos devem ser descritos com clareza e manter correspondência com a pretensão inicial.

**Não apresentação da causa de pedir.** Afirma o art. 330, caput, I, e §1º, I, do Código de Processo Civil:

**Art. 330 do Código de Processo Civil.** A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta.

[...]

§1º. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir.

Portanto, não havendo a causa de pedir, a petição inicial será inepta, ocorrendo o seu indeferimento.

#### 4.2.4. Do Pedido

**Conceito.** Entende-se por pedido a demonstração da pretensão em juízo da parte.

**Espécies.** São duas as espécies de pedido:

- 1) **Pedido imediato:** trata-se do pedido da providência/prestação da tutela jurisdicional, ou seja, trata-se do pedido de procedência do pedido, seja ela condenatória, constitutiva ou declaratória;
- 2) **Pedido mediato:** trata-se do pedido material (bens da vida), isto é, do objeto pretendido na ação (dinheiro, imóvel, filho etc).

**Princípio da congruência.** Afirmam os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil:

**Art. 141 do Código de Processo Civil.** O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

[...]

**Art. 492 do Código de Processo Civil.** É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

**Parágrafo único.** A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Tal princípio nos diz que o juiz deverá averiguar todos os elementos constantes no pedido, somente podendo proferir sentença limitada a estes elementos.

Ou seja, não poderá o juiz proferir sentença cujo teor seja diferente do pedido (decisão *extra*), bem como não poderá proferir sentença cujo teor exceda os pedidos feitos (decisão *ultra*) e, também, não poderá proferir sentença cujo teor não atinja os pedidos feitos (decisão *citra/infra/petita*).



**Requisitos.** São dois os requisitos do pedido, quais sejam:

**1) Pedido certo:**

Nesse sentido é o art. 322 do Código de Processo Civil:

**Art. 322 do Código de Processo Civil.** O pedido deve ser certo.

§1º. Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§2º. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

O pedido certo trata-se do pedido expresso, explícito, devendo definir o que o autor pretende com a ação.

Convém nos atentarmos à *interpretação do pedido*.

Segundo a maioria da doutrina, e como já dito anteriormente, a análise do pedido levará em consideração o que já fora postulado na petição inicial, ou seja, levará em consideração a correlação entre os fatos e os fundamentos jurídicos expostos<sup>39</sup>. Além disso, levar-se-á em consideração o *princípio da boa-fé*.

Nesse sentido é o posicionamento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

O julgador não poderá conceder nem um provimento jurisdicional, nem um bem da vida, distintos daqueles na inicial.

Daí a necessidade de que seja indicado com clareza e de que mantenha correlação lógica com a causa de pedir. A atividade judiciária é silogística: o juiz, ao proferir o julgamento, examinará a premissa maior (as regras gerais e abstratas do ordenamento jurídico, os fundamentos jurídicos) e a premissa menor (os fatos), para então extrair delas as consequências jurídicas (pedido).

Segundo uma minoria, porém, seria possível que o juiz não somente levasse em consideração o pedido postulado, mas também incluísse no mesmo o que lhe aprouver, desvendando na sua ilimitada imaginação, segundo Leonardo Greco, o que o autor teoria tido a intenção de pedir, mas não pediu.

A maioria entende que diante de qualquer dúvida que o juiz possa ter em relação ao pedido, basta que peça à parte que esclareça seu pedido.

Como já expresso, segundo a disposição do §1º deste artigo, há uma exceção à regra. É o denominado *pedido implícito*. Ainda que não haja expressamente o

---

<sup>39</sup> STF – Resp. 1.049.560/MG. “... o pedido deve ser interpretado a partir de uma ‘exegese lógico-sistêmica do completo teor da petição inicial, ou seja, a partir da análise da PI como um todo.” – interpretação sistemática.

pedido, sempre constarão no pedido principal os seguintes elementos, devendo o juiz mencioná-los:

- a) Juros legais;
- b) Correção monetária;
- c) Verbas sucumbenciais, inclusive os honorários advocatícios;
- d) Despesas processuais;
- e) Prestações sucessivas – é a disposição do art. 323 do Código de Processo Civil:

**Art. 323 do Código de Processo Civil.** Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

## 2) Pedido determinado:

É a disposição do art. 324 do Código de Processo Civil:

**Art. 324 do Código de Processo Civil.** O pedido deve ser determinado.

§1º. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens determinados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§2º. O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Trata-se do pedido que demonstra a quantidade e a qualidade daquilo que se quer. Por exemplo, tratando-se de indenização, o valor da mesma; tratando-se da entrega de bem determinado, a qualidade, o tipo, a espécie da coisa.

Da mesma forma que o pedido anteriormente analisado, há exceções, ou seja, já pedidos em que não se faz necessário a determinação. São os denominados *pedidos genéricos*. Segundo disposição do §1º do artigo anteriormente expresso, são eles:

- a) **Nas ações universais:** quando não for possível individualizar os bens demandados (ex.: petição de herança de herdeiro preterido);
- b) **Quando não for possível determinar as consequências jurídicas do fato:** por exemplo, referente ao custeio de tratamento médico que ainda não teve início, mas que se mostrou necessário em decorrência do fato;
- c) **Quando a condenação depender de ato ou fato a ser praticado pelo réu:** diante, por exemplo, de ação de prestação de contas, quando o réu não tem conhecimento da quantia que lhe é creditada.

Diante do pedido genérico, é necessário que, posteriormente, proceda a sua liquidação. É a disposição do art. 509 do Código de Processo Civil:

**Art. 509 do Código de Processo Civil.** Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§1º. Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§2º. Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§3º. O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

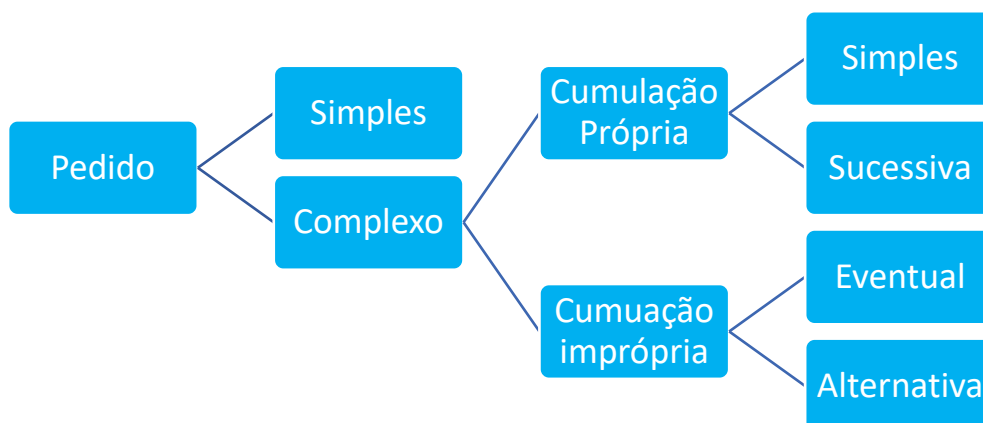
§4º. Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Por fim, convém discutirmos acerca do pedido referente aos *danos morais*. Segundo o REsp 261.028/RJ – STJ, uma vez que não se tenha a quantificação do valor referente aos *danos morais*, é possível que se pleiteie valor genérico. Poder-se-á, inclusive, fixar valor mínimo.

Há doutrinadores, porém, que discordam de tal possibilidade, visto que o dano efetivo sofrido somente poderia ser descrito e quantificado pela própria vítima, não sendo possível que tal tarefa seja designada a terceiro. Além disso, diante do pedido genérico, não poderá a parte reclamar quando da fixação abaixo do esperado.

**Da cumulação de pedidos.** A cumulação de pedidos é a possibilidade de realização de mais de um pedido no mesmo processo.

São as espécies de pedido, de acordo com a cumulação:



- 1) **Pedido simples:** ocorrerá quando houver somente um pedido, ou seja, somente um objeto;
- 2) **Pedido complexo:** ocorrerá quando houver mais de um pedido, isto é, mais de um objeto, ocorrendo, por consequência, a cumulação de pedidos:
  - a. **Cumulação própria:** ocorrerá quando houver o *acolhimento simultâneo* de todos os pedidos feitos, uma vez que há *compatibilidade* entre eles:
    - i. **Cumulação própria simples:** ocorrerá quando os pedidos não apresentarem entre si *relação de precedência lógica (prejudicialidade)*, isto é, o acolhimento de um dos pedidos não compromete o acolhimento dos demais, uma vez que os pedidos apresentam relação de dependência. Ex.: pedido de danos morais + pedido de danos materiais;
    - ii. **Cumulação própria sucessiva:** ocorrerá quando os pedidos apresentam entre si *relação de precedência lógica (prejudicialidade)*, isto é, o acolhimento de um dos pedidos é necessário para o acolhimento dos demais, ou seja, o acolhimento dos demais pedidos somente ocorrerá quando do acolhimento do primeiro pedido. Ex.: ação de investigação de paternidade + pedido de alimentos/ ação de rescisão contratual + pedido de perdas e danos em decorrência da rescisão.

Convém esclarecer, porém, que o acolhimento do primeiro pedido não implica, necessariamente, no acolhimento dos demais pedidos.
  - b. **Cumulação imprópria:** ocorrerá quando somente for possível o acolhimento de um dos pedidos feitos, ou seja, o acolhimento de um dos pedidos acarreta no não acolhimento dos demais pedidos, visto serem *incompatíveis* entre si:
    - i. **Cumulação imprópria eventual ou subsidiária:** ocorrerá quando há a fixação de uma hierarquia/preferência entre os pedidos. Por exemplo, pede A, somente se pedindo B uma vez que não seja possível o acolhimento de A. Ex.: pedido de cumprimento de obrigação e, subsidiariamente, pedido de conversão em perdas e danos.

**Obs<sup>1</sup>:** Diante da aprovação do pedido principal, não é necessário que o juiz analise o pedido subsidiário.

**Obs<sup>2</sup>:** Quando do indeferimento do pedido principal, é possível que o autor recorre da decisão, ainda que tenha êxito nos pedidos subsidiários.
    - ii. **Cumulação imprópria alternativa:** ocorrerá quando não se tem um critério de hierarquia/preferência entre os pedidos, mas um critério de alternância, ou seja, pede-se o acolhimento de um ou outro pedido. Qualquer um dos pedidos pode ser acolhido. Ex.: pedido de anulação de casamento ou pedido de divórcio.

Em relação a esses elementos, é a disposição do art. 326 do Código de Processo Civil:

**Art. 326 do Código de Processo Civil.** É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

**Parágrafo único.** É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

**Requisitos da cumulação de pedidos.** É a disposição do art. 327 do Código de Processo Civil:

**Art. 327 do Código de Processo Civil.** É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

**§1º.** São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I – os pedidos sejam compatíveis entre si;

II – seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III – seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

**§2º.** Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

**§3º.** O inciso I do §1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

São, portanto, os requisitos:

- 1) Compatibilidade entre os pedidos, salvo no caso de cumulação imprópria;
- 2) O juízo deve ser competente para analisar todos os pedidos. Não o sendo, cabe ao juízo analisar o pedido que lhe cabe, devendo a parte ajuizar ação com o pedido remanescente ao juízo competente;
- 3) O procedimento deverá ser adequado para todos os pedidos. Caso um dos pedidos possua procedimento especial, é possível que haja cumulação destes diante do procedimento comum, sem prejuízo da utilização de técnicas processuais diferenciadas com ele compatíveis.

#### **4.2.5. Alteração do Pedido e da Causa de Pedir**

Afirma o art. 329 do Código de Processo Civil:

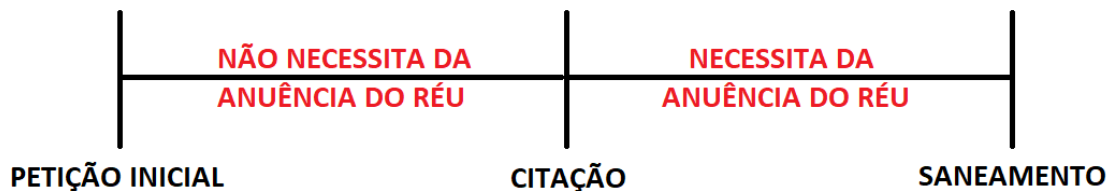
**Art. 329 do Código de Processo Civil.** O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar o alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultando o requerimento de prova suplementar.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Portanto, é a possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir:



**Contestação do réu.** Quando feita após a citação, o réu poderá contestar a alteração. Tal ação deverá ser feita expressamente. Não havendo manifestação do réu, entende-se pela concordância tácita, ocorrendo a preclusão.

**Alteração do pedido posteriormente ao saneamento (fase interlocutória).** O Código de Processo Civil de 1973 dispunha em seu art. 264, parágrafo único:

**Art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.** A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

Portanto, dispunha expressamente da impossibilidade de alteração do pedido posteriormente ao saneamento do processo.

O Código de Processo Civil de 2015, porém, em nada dispôs acerca deste tema. Surge a pergunta: *diante da omissão do Código, a alteração posterior ao saneamento é possível?* Não! A inalterabilidade do pedido posteriormente ao saneamento confere estabilidade ao processo. Portanto, a alteração do pedido somente poderá ocorrer até o saneamento.

#### 4.2.6. Valor da Causa

**Legislação.** Afirmam os arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil:

**Art. 291 do Código de Processo Civil.** A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

**Art. 292 do Código de Processo Civil.** O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III – na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI – na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII – na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII – na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§1º. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas ou outras.

§2º. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

**Art. 293 do Código de Processo Civil.** O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

**Conceito e importância.** Toda petição inicial necessita que seja citado o valor da causa. Esse valor deverá ser certo, ainda que não haja a fixação concreta do valor real do direito.

Segundo o Dicionário Jurídico Acquaviva:

Valor da causa é sua apreciação ou equivalência monetária (BRAGA, Antonio Pereira. *Exegese do Código de Processo Civil*. São Paulo: Max Limonad, s/d. v. 4, p. 12). No dizer de Hélio Tornaghi, “por valor da causa deve entender-se o *quantum*, em dinheiro, correspondente ao que o autor pede do réu. Trata-se, portanto, de valor econômico ou, melhor ainda, financeiro. É a estimativa em dinheiro” (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. v. 2, p.256).

**Elementos constitutivos do valor da causa.** São os elementos:

- 1) Recolhimento das custas judiciais;
- 2) Cálculo de honorários advocatícios;
- 3) Adequação procedimental;

- 4) Fixação da competência (Até 40 salários mínimos – Juizados Especiais e Justiça Comum; até 60 salários mínimos – Justiça Federal);
- 5) Critério para fixação de multas.

**Valor da causa ≠ Pedido.** Convém destacarmos esta diferença. Não se confunde o *valor da causa* com o *pedido*. O valor da causa é elemento autônomo, podendo, muitas vezes, utilizar o próprio pedido como critério para fixação.

**Critérios para fixação do valor da causa.** São os critérios:

- 1) **Ação de cobrança:** soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver;
- 2) **Ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico:** o valor do ato (ex.: anulação de contrato assinado com vício de consentimento) ou o de sua parte controvertida (ex.: valor das prestações não ocorridas e que se deseja diminuir – aumento repentino do valor do aluguel, por exemplo).
- 3) **Ação de alimentos:** 12 salários mínimos;
- 4) **Ação de divisão, demarcação e reivindicação:** valor da avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
- 5) **Ação indenizatória:** valor pretendido;
- 6) **Ação em que há cumulação de pedido:** quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- 7) **Ação de pedidos alternativos (cumulação imprópria):** fixa-se o valor do pedido de maior valor;
- 8) **Ação de pedido subsidiário (cumulação imprópria):** fixação do valor do pedido principal;
- 9) **Prestações vincendas e vencidas:** fixação da soma das prestações vencidas, acrescido:
  - a. A soma das prestações a vencer, se o contrato for inferior a um ano;
  - b. A soma de 12 prestações, se o contrato for por tempo indeterminado ou superior a um ano.

Além dos critérios fixados em lei, observar-se-á, subsidiariamente, os seguintes elementos:

- 1) **Conteúdo econômico da demanda:** ocorrerá quando não houver disposição legal, porém a ação possuir elemento de valor economicamente apreciável. Nesse caso, adotar-se-á o esse valor econômico como valor da causa. Ex.: em ação de anulação de multa, adota-se como valor da causa do valor da multa.
- 2) **Critério genérico:** quando não houver critério capaz de fixar o valor da causa adota-se uma estimativa do valor da causa.

**Correção de ofício do valor da causa.** Segundo disposição do art. 292, §2º, do Código de Processo Civil, é possível sim que o juiz corrija, de ofício, o valor da causa, quando entender que o valor não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Para tanto, poderá se



utilizar do arbitramento, isto é, pode fixar o valor que melhor atender à demanda do processo.

**Impugnação do valor da causa.** Segundo disposição do art. 293, acima expresso, o réu poderá impugnar o valor da causa na *preliminar da contestação* (antes da análise do mérito), sob pena de preclusão (perda da faculdade processual). Se for o caso, o juiz poderá complementar as custas.

Analisemos o disposto no art. 351 do Código de Processo Civil:

**Art. 351 do Código de Processo Civil.** Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337<sup>40</sup>, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de provas.

Portanto, impugnado o valor da causa, o juiz deverá abrir prazo de 15 dias para a manifestação do autor, permitindo-lhe a produção de provas.

#### **4.2.7. As Provas com que o Autor Pretende Demonstrar a Verdade dos Fatos Alegados**

Trata-se do *protesto pela produção de provas*, normalmente incorporado à petição inicial nos seguintes ditames: “Protesta provar alegado por todos os meios admitidos em direito”.

Tal disposição tem como pretensão indicar ao juiz que possam ser utilizados todos os meios de prova, quais sejam: (1) prova documental, (2) prova testemunhal, (3) prova pericial, (4) prova por depoimento, (5) prova por inspeção judicial etc.

Caso haja a preferência pela utilização de uma das espécies, poderá a parte especificá-la, indicando ao juízo seu critério de preferência.

**Omissão.** Diante da omissão do *protesto pela produção de provas* são duas correntes:

- 1) **Há a preclusão do direito de produzir provas:** corrente minoritária (Misael Montenegro Filho);
- 2) **O juiz pode determinar, de ofício, a produção de provas, não havendo, portanto, a preclusão:** corrente majoritária (Luís Fux, Barbosa Moreira, Calmon de Passos e Fridie Didier Jr.) adotada pelo Código de Processo Civil em seu art. 370:

**Art. 370 do Código de Processo Civil.** Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

**Parágrafo único.** O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

---

<sup>40</sup> **Art. 337 do Código de Processo Civil.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

III – incorreção do valor da causa.

#### 4.2.8. Pedido de Citação do Réu

**Código de Processo Civil de 1973.** Era a redação do art. 282, VII:

**Art. 282 do Código de Processo Civil de 1973.** A petição inicial indicará:

[...]

VII – o requerimento para a citação do réu.

**Não incorporação.** Tal dispositivo, como se pode notar, não foi incorporado à redação do novo Código de Processo Civil. Tal fato justifica-se, pois a citação do réu é elemento indispensável e essencial à criação do processo. Além disso, o prosseguimento do processo sem a citação do réu caracterizaria ato supressor do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

Logo, tal disposição se faz desnecessária.

#### 4.2.9. Pedido de Realização de Sessão de Mediação/Conciliação

Trata-se de elemento novo incorporado pelo Código de Processo Civil de 2015. Devido à nova frase do processo denominada *neoprocessualismo*, o Poder Judiciário, tendo como objetivo a diminuição das demandas e a resolução efetiva dos conflitos, vem incentivando a autocomposição entre as partes. Por esse motivo foi incorporada à petição inicial a possibilidade de as partes se inclinarem à realização de sessão consensual.

Convém destacar, porém, que o silêncio não é entendido como recusa, mas como não negação da realização da sessão. Portanto, para que não haja sessão consensual, é necessário que ambas as partes neguem expressamente ou que o objeto da ação não admita a autocomposição. Nesse sentido é o art. 334, §4º, do Código de Processo Civil:

**Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.** A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição.

#### 4.2.10. Elementos Externos à Petição

##### 4.2.10.1. Preparo

Trata-se do recolhimento das *custas iniciais do processo/taxas processuais*. Podemos citar como exemplo a *taxa de mandato* e a *taxa judiciária*.

Diante da não observância do *preparo* não é possível que o juiz indefira a petição inicial. Nesse caso, intimará a parte, na pessoa de seu advogado, para que realize o pagamento em até 15 dias. Não havendo o pagamento nesse prazo há o indeferimento.

Nesse sentido é o art. 290 do Código de Processo Civil:

**Art. 290 do Código de Processo Civil.** Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Convém citarmos as taxas:

- 1) **Tribunal de Justiça de São Paulo:** será de 1% do valor da causa, levando-se em consideração o mínimo de 5 e o máximo de 10 UFESPs<sup>41</sup>;
- 2) **Justiça Federal do Rio de Janeiro:** será de 1% do valor da causa, levando-se em consideração o mínimo de 10 e o máximo de 1800 UFIRs<sup>42</sup>.

Por fim, é importante que citemos os indivíduos que são isentos do pagamento das *taxas processuais*. São eles:

- 1) Beneficiários da justiça gratuita;
- 2) Aqueles que gozam de isenção legal:
  - a. União;
  - b. Estados;
  - c. Distrito Federal;
  - d. Municípios;
  - e. Autarquia;
  - f. Ministério Público;
  - g. Defensoria Pública.

#### **4.2.10.2. Procuração**

Afirma o art. 104 do Código de Processo Civil:

**Art. 104 do Código de Processo Civil.** O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

A procuração é o instrumento pelo qual é sustentado o *contrato de mandato*, ou seja, é o instrumento pelo qual se comprova a outorga de poderes do cliente ao advogado.

Como afirma o artigo acima referido, em regra, o advogado não será admitido no processo sem procuração, salvo em casos excepcionais, quais sejam:

- 1) Para evitar preclusão;
- 2) Para evitar decadência;
- 3) Para evitar prescrição;
- 4) Para praticar ato considerado urgente.

---

<sup>41</sup> Valor da UFESP: R\$26,53.

<sup>42</sup> Valor da UFIR: R\$3,4211.

Nesses casos excepcionais, ainda que pratique os atos, terá 15 dias para apresentar a devida procuração. Não a apresentando, serão ineficazes seus atos. É a disposição do art. 104, §§ 1º e 2º, do CPC:

**Art. 104, §1º, do Código de Processo Civil.** Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

**Art. 104, §2º, do Código de Processo Civil.** O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

**Espécies de procuração.** São duas as procurações:

- 1) **Procuração para o foro em geral/Procuração *ad judicia*:** afirmam Fabio Trubilhano e Antonio Henriques no livro *Linguagem e Argumentação*:

O mandato judicial se refere à representação em juízo, ou seja, quando há processo judicial. Para que uma pessoa possa agir em juízo, faz-se necessário que esteja representado por profissional legalmente habilitado – o advogado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Essa representação se faz por meio da procuração judicial. Em razão disso, dispõe o art. 692 do Código Civil que “o mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código”. O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e o Código de Processo Civil versam sobre o mandato judicial.

Trata-se, portanto, de instrumento que habilita o advogado a praticar todos os atos processuais indispensáveis ao bom andamento do processo, *salvo aqueles atos para os quais a lei exige poderes especiais*.

Segundo disposição do art. 105, *caput*, do CPC, são os atos para os quais tal instrumento habilita e veda o advogado:

**Art. 105, *caput*, do Código de Processo Civil.** A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

- 2) **Procuração com poderes especiais/procuração *ad judicia et extra*:** continuam Trubilhano e Henriques:

É possível que numa mesma procuração sejam conferidos poderes judiciais e extrajudiciais. Nesse caso, o mandatário é necessariamente advogado, pois só assim pode postular em juízo, e está também munido de poderes para administrar os negócios do mandante. A essa procuração dá-se o nome de “PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA”, isto é, procuração judicial e extrajudicial.

Trata-se, portanto, da procuração que confere ao advogado, além dos poderes de representação em juízo, poderes especiais. Tais poderes especiais são justamente os vedados pelo art. 105, *caput*, quais sejam:

- a) Receber citação;
- b) Confessar;
- c) Reconhecer a procedência do pedido;
- d) Transigir;
- e) Desistir;
- f) Renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação;
- g) Receber;
- h) Dar quitação;
- i) Firmar compromisso;
- j) Assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Ou seja, o advogado, além de representante, reúne os poderes de administrador dos negócios da parte, podendo interferir nos fatos que atinjam direito material do outorgado.

#### 4.2.10.3. Documentos Indispensáveis

Afirma o art. 320 do Código de Processo Civil:

**Art. 320 do Código de Processo Civil.** A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Indispensáveis são os documentos cuja função é provar as alegações feitas na petição inicial. Segundo a doutrina, os documentos podem ser *essenciais* (exigidos por lei ou citados na causa de pedir) e *úteis* (documento que, de algum modo, podem auxiliar o juiz na análise dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido).

É em relação aos documentos dispensáveis? Nesse sentido é a disposição do art. 435 do Código de Processo Civil:

**Art. 435 do Código de Processo Civil.** É lícito às partes, em qualquer tempo, juntos aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

**Parágrafo único.** Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5<sup>o</sup>43.

---

<sup>43</sup> **Art. 5º do Código de Processo Civil.** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

#### 4.2.11. Juízo de Admissibilidade da Petição Inicial

**Conceito.** Segundo conceito do Dicionário Jurídico Acquaviva:

Análise prévia, por tribunal, do cabimento de recurso, bem como do cumprimento de todos os pressupostos exigidos em lei, para sua regular interposição. Tal exame preliminar é denominado *juízo de admissibilidade*, ao qual se segue o *juízo de mérito*. (...) Em primeira instância, o exame preliminar do atendimento aos pressupostos da petição inicial é denominado *juízo inicial de admissibilidade*...

Trata-se, portanto, da análise dos pressupostos exigidos em lei, necessários para a admissão da petição e posterior andamento do processo.

**Elementos verificados.** São os elementos verificados quando do *juízo inicial de admissibilidade*:

**1) Requisitos elencados no art. 319, CPC:**

- a. Juízo a que é dirigida;
- b. Qualificação das partes;
- c. Fatos e fundamentos jurídicos do pedido;
- d. Pedido;
- e. Valor da causa;
- f. Provas;
- g. Opção pela mediação/conciliação.

**2) Condições da ação:**

- a. Legitimidade;
- b. Possibilidade jurídica;
- c. Interesse de agir.

**3) Pressupostos processuais:**

- a. Existência:
  - i. Subjetivos:
    - Órgão revestido de jurisdição;
    - Capacidade de ser parte.
  - ii. Objetivos:
    - Existência de demanda.
- b. Validade:
  - i. Subjetivos:
    - Competência e imparcialidade;
    - Capacidade processual e capacidade postulatória.
  - ii. Objetivos:
    - Respeito ao formalismo processual;
    - Inexistência de: perempção, litispendência, coisa julgada ou convenção de arbitragem.

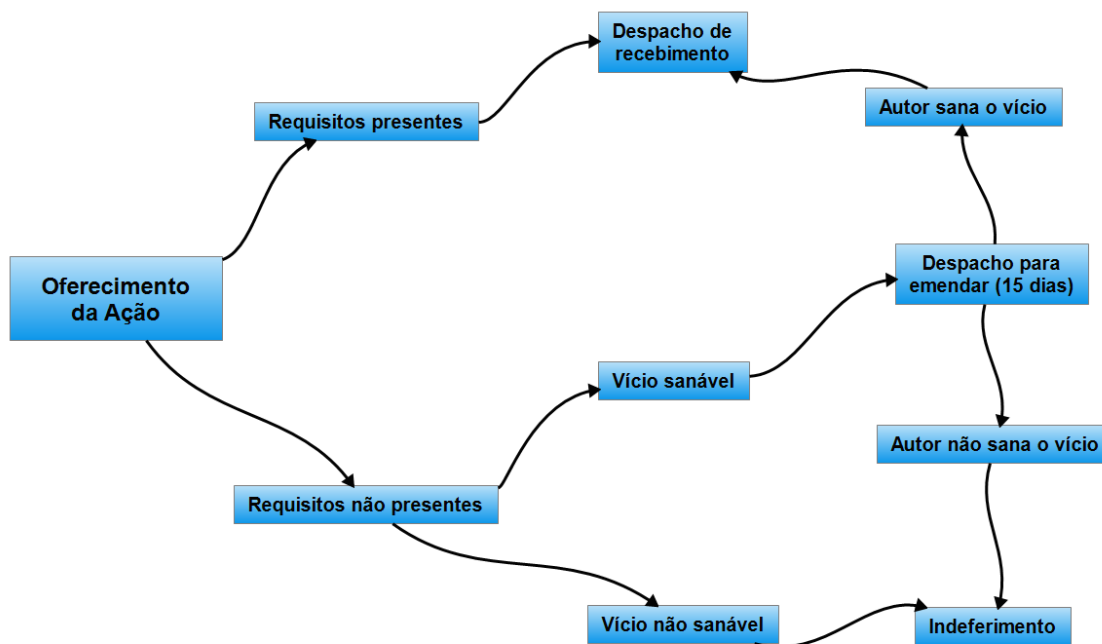
**Do exame.** São as hipóteses diante do exame da admissibilidade:

- 1) **Petição admitida:** há o despacho de recebimento;

2) **Petição não admitida:**

- a. **Vício sanável:** há o despacho para emendar (15 dias para o autor corrigir):
  - i. **Correção do vício:** há o despacho de recebimento;
  - ii. **Não correção:** indeferimento.
- b. **Vício insanável:** indeferimento.

É o esquema:



Em relação ao não atendimento dos requisitos, afirma o art. 321 do Código de Processo Civil:

**Art. 321 do Código de Processo Civil.** O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

**Parágrafo único.** Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

**Indeferimento da petição inicial.** Indeferimento é a *decisão judicial* que, por meio de liminar, impede a continuidade da ação em decorrência da não observância dos elementos essenciais da petição inicial. Tal decisão é proferida quando do *juízo inicial de admissibilidade*. Portanto, somente poderá ocorrer anteriormente à citação do réu.

Posteriormente à citação, é possível que haja a constatação de determinados vícios. Ainda que identificados os elementos e cessada a ação, não há o que se falar em *indeferimento*. À título de exemplo podemos citar a *inépcia* (posteriormente estudada). Este elemento pode ser identificado durante o *juízo de admissibilidade* ou posteriormente à citação do réu. Se identificado anteriormente, causa o

indeferimento da petição inicial; se, contudo, for identificado posteriormente à citação do réu, causará a *extinção processo sem resolução do mérito*<sup>44</sup>.

São os motivos pelos quais se indeferirá a petição inicial, segundo disposição do art. 330, *caput*, do Código de Processo Civil:

**Art. 330, *caput*, do Código de Processo Civil.** A petição inicial será indeferida quando:

- I – for inepta;
- II – a parte for manifestamente ilegítima;
- III – o autor carecer de interesse processual;
- IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Vamos ao estudo de cada uma delas:

**1) Inépcia:** afirma o art. 330, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil:

**Art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.** Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

**§2º.** Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

São as causas da inépcia:

- a) Vício no pedido ou na causa de pedir;**
- b) Diante de pedido indeterminado:**

Tal situação ocorrerá quando o pedido for genérico, uma vez que não seja admitido que assim seja. Logo, quando for possível que o pedido seja genérico, não há o que se falar em indeferimento da petição, ou seja, diante das ações universais, impossibilidade de determinação das consequências jurídicas do fato ou das ações cuja condenação depender de ato ou fato a ser praticado pelo réu cujo pedido seja genérico, não haverá qualquer empecilho quanto à continuidade do processo.

---

<sup>44</sup> **Art. 485 do Código de Processo Civil.** O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

**IV** – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.



**c) Quando a conclusão da petição não decorrer logicamente dos fatos nela narrados:**

Tal elemento ocorrerá quando a situação narrada exigir determinado desfecho, porém ser expresso desfecho diverso. Por exemplo, diante do inadimplemento de obrigação determinada em contrato, convém que o autor peça a resolução do mesmo, exigindo o pagamento das prestações. Ao invés disso, porém, pede a nulidade do contrato.

Convém esclarecermos que diante da nulidade, todos os atos praticados serão considerados inexistentes. Desse modo, não seria possível o pagamento das prestações devidas, uma vez que elas seriam consideradas inexistentes.

**d) Quando contiver pedidos incompatíveis entre si em cumulação própria:**

Tal situação ocorrerá quando dois pedidos incompatíveis, ou seja, cujo atendimento conjunto é impossível, visto que a observância de um deles impede que o outro seja executado, sejam exigidos em cumulação própria. Isto é, ocorrerá quando dois pedidos cujo atendimento simultâneo é impossível sejam assim exigidos.

A petição assim redigida denomina-se, segundo a doutrina, *petição suicida*. Ex.: pedido, em cumulação própria, de anulação de casamento e divórcio.

**e) Em ações de revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, quando o autor não discrimina as obrigações controversas e incontroversas:**

Diante da revisão do empréstimo, financiamento ou alienação de bens, não cabe ao autor somente exigir a revisão do contrato. Deverá, para não incidir em inépcia, distinguir as obrigações incontroversas e controversas, isto é, deverá demonstrar com quais ações está de acordo e com quais ações não concorda, sendo estas as analisadas pelo juiz.

Por fim, convém analisarmos o art. 330, §3º, do CPC:

**Art. 330, §3º, do Código de Processo Civil.** Na hipótese do §2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Portanto, diante do pedido de revisão decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, deverá o autor continuar executando as prestações, ainda que controversas, salvo diante de liminar em sentido contrário, visto que a propositura da ação não suspende a eficácia do contrato.

Diante da revisão e procedência do pedido, abater-se-á o excedente do valor pago nas demais prestações ou condenar-se-á o réu a indenizar o autor no valor considerado excessivo.

**2) Quando a parte for manifestamente ilegítima:**

Ocorrerá quando determinado indivíduo, ainda que não possua direitos em relação ao fato, redija petição inicial.

### 3) Quando o autor carece de interesse processual:

Isto é, ocorrerá quando a ação em questão não for necessária, ou seja, quando a apreciação em juízo não for o modo segundo o qual se resolverá o fato, ou quando a forma em que se deu o pedido não for o meio adequado para tanto;

### 4) Quando o autor deixar de cumprir a determinação de emendas à petição:

Como vimos anteriormente, quando, diante ocorrência do *juízo de admissibilidade*, for constatado vício sanável, deverá o juiz intimar o autor a saná-lo por meio de emenda, dando-o, para tanto, prazo de 15 dias. Diante do esgotamento do prazo e da não correção do vício, indeferida será a petição inicial.

### 5) Quando não forem atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321:

**Art. 106 do Código de Processo Civil.** Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I – declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II – comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§1º. Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§2º. Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

[...]

**Art. 321 do Código de Processo Civil.** O juiz, ao verificar que a petição não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que se deve ser corrigido ou completado.

**Parágrafo único.** Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, diante da não constância do endereço, número de inscrição na OAB e nome da sociedade de advogados de que o advogado faz parte, quando advogando em causa própria, ou diante da não observância dos elementos essenciais da petição inicial, decorrido o prazo para corrigir os vícios sanáveis e não a tendo feito o autor, indeferida será a petição inicial.